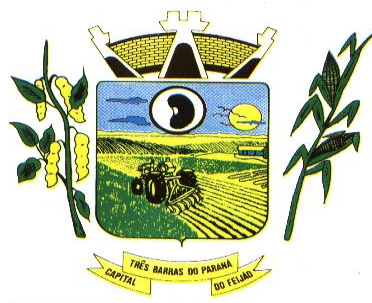


CTM



Código Tributário Municipal

de Três Barras do Paraná

Estado do Paraná

Lei Complementar nº 002/11 de 15 de dezembro de 2011.

ÍNDICE

LIVRO I	DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	Art.1º
TÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Art.1º
TÍTULO II	DOS IMPOSTOS	Art.5º
CAPÍTULO I	DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA	Art.5º
Seção I	Do fato gerador e do contribuinte	Art.5º
Seção II	Da base de cálculo e da alíquota	Art.11
Seção III	Da inscrição	Art.15
Seção IV	Do lançamento	Art.20
Seção V	Da arrecadação	Art.27
Seção VI	Das penalidades	Art.29
Seção VII	Da isenção	Art.33
CAPÍTULO II	DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL	Art.35
Seção I	Do fato gerador e do contribuinte	Art.35
Seção II	Da base de cálculo e da alíquota	Art.40
Seção III	Da inscrição	Art.46
Seção IV	Do lançamento	Art.50
Seção V	Da arrecadação	Art.52
Seção VI	Das penalidades	Art.54
Seção VII	Da isenção	Art.57
CAPÍTULO III	DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	Art.59
Seção I	Do fato gerador e do contribuinte	Art.59
Seção II	Da base de cálculo e da alíquota	Art.65
Seção III	Do Contribuinte	Art.68
Seção IV	Das Modalidades de Lançamento	Art.75
Seção V	Do Lançamento de Ofício	Art.78
Seção VI	Do Lançamento por Homologação	Art.82
Seção VII	Do Lançamento por Arbitramento	Art.85
Seção VIII	Do Lançamento por Estimativa	Art.88
Seção IX	Dos Livros e Documentos Fiscais	Art.94
Seção X	Da Retenção na Fonte	Art.103
Seção XI	Do Recolhimento	Art.106
Seção XII	Da Inscrição	Art.110
Seção XIII	Das Penalidades	Art.118
Seção XIV	Da Isenção	Art.120
CAPÍTULO IV	DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE IMÓVEIS	Art.121
Seção I	Do Fato Gerador e da Incidência	Art.121
Seção II	Da Imunidade e da Não Incidência	Art.123
Seção III	Do Contribuinte e Responsável	Art.124
Seção IV	Da Base de cálculo	Art.126
Seção V	Das Alíquotas	Art.127
Seção VI	Do Recolhimento	Art.128
Seção VII	Das Obrigações Acessórias	Art.131
Seção VIII	Das Penalidades	Art.134
TÍTULO III	DAS TAXAS	Art.139
CAPÍTULO I	DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA	Art.139
Seção I	Do fato gerador e do contribuinte	Art.139
Seção II	Da base de cálculo e da alíquota	Art.143
Seção III	Da inscrição	Art.145
Seção IV	Do lançamento	Art.146
Seção V	Da arrecadação	Art.147

Seção VI	Das penalidades	Art.148
Seção VII	Da taxa de licença para localização	Art.149
Seção VIII	Da taxa de licença para funcionamento em horário normal	Art.153
Seção IX	Da taxa de licença para funcionamento em horário especial	Art.159
Seção X	Da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante	Art.168
Seção XI	Da taxa de execução de obras e alterações imobiliárias	Art.180
Seção XII	Da taxa de licença para publicidade	Art.187
Seção XIII	Da taxa de vigilância sanitária	Art.193
Seção XIII	Fato gerador e incidência	Art.193
Subseção I	Lançamento, base de cálculo e arrecadação	Art.194
Subseção II	Contribuinte	Art.199
Subseção III	Inscrição	Art.200
Subseção IV	Penalidades	Art.203
CAPÍTULO II	DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS	Art.206
Seção Única	Preços Públicos	Art.206
TÍTULO IV	DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	Art.207
Seção I	Fato gerador e incidência	Art.207
Seção II	Base de cálculo, lançamento edital	Art.211
Seção III	Recolhimento	Art.216
Seção IV	Contribuinte	Art.217
Seção V	Inscrição	Art.219
Seção VI	Penalidades	Art.220
Seção VII	Disposições finais	Art.221
Seção VIII	Taxa Iluminação Pública	Art.228
LIVRO II	DAS NORMAS GERAIS	Art.229
TÍTULO I	DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	Art.229
TÍTULO II	DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	Art.235
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Art.235
CAPÍTULO II	DO FATO GERADOR	Art.236
CAPÍTULO III	DO SUJEITO ATIVO	Art.241
CAPÍTULO IV	DO SUJEITO PASSIVO	Art.242
Seção I	Das disposições gerais	Art.242
Seção II	Da solidariedade	Art.245
Seção III	Da capacidade tributária	Art.247
Seção IV	Do domicílio tributário	Art.248
CAPÍTULO V	DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	Art.249
Seção I	Da disposição geral	Art.249
Seção II	Da responsabilidade dos sucessores	Art.250
Seção III	Da responsabilidade de terceiros	Art.254
Seção IV	Da responsabilidade por infrações	Art.256
TÍTULO III	DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Art.259
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Art.259
CAPÍTULO II	DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Art.262
Seção única	Do lançamento	Art.262
CAPÍTULO III	DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Art.267
Seção I	Das disposições gerais	Art.267
Seção II	Da moratória	Art.268
CAPÍTULO IV	DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Art.272
Seção I	Das modalidades de extinção	Art.272
Seção II	Do pagamento	Art.273
Seção III	Do pagamento indevido	Art.278
Seção IV	Das demais modalidades de extinção	Art.283
CAPÍTULO V	DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Art.289
Seção I	Das disposições gerais	Art.289

Seção II	Da isenção	Art.290
Seção III	Da anistia	Art.293
TÍTULO IV	DAS IMUNIDADES	Art.296
TÍTULO V	DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	Art.300
CAPÍTULO I	DA FISCALIZAÇÃO	Art.300
CAPÍTULO II	DA DÍVIDA ATIVA	Art.307
CAPÍTULO III	DA CERTIDÃO NEGATIVA	Art.313
TÍTULO VI	DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO	Art.317
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Art.317
Seção I	Dos prazos	Art.318
Seção II	Da ciência dos atos e decisões	Art.320
Seção III	Da notificação de lançamento	Art.323
CAPÍTULO II	DO PROCEDIMENTO	Art.325
CAPÍTULO III	DAS MEDIDAS PRELIMINARES	Art.328
Seção I	Do termo de fiscalização	Art.328
Seção II	Da apreensão de bens, livros e documentos	Art.329
CAPÍTULO IV	DOS ATOS INICIAIS	Art.333
Seção I	Da notificação preliminar	Art.333
Seção II	Do auto de infração e imposição de multa	Art.335
CAPÍTULO V	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO	Art.340
Seção I	Das normas gerais	Art.340
Seção II	Da impugnação	Art.348
Seção III	Do recurso	Art.358
Seção IV	Da execução das decisões	Art.363
TÍTULO VII	DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS	Art.367
TÍTULO VIII	DOS CADASTROS FISCAIS	Art.371
Seção I	Disposições gerais	Art.371
Seção II	Do Cadastro Rural	Art.372
TÍTULO IX	DAS MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	Art.380
Seção I	Disposições gerais	Art.380
Seção II	Regime tributário diferenciado	Art.383
Seção III	Penalidades	Art.384
Seção IV	Processo Administrativo e Judicial	Art.385
TÍTULO X	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	Art.387

CTM - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ - PARANÁ

Lei Complementar nº 002 /2011

Data: 15/12/2011

Súmula: Dispõe sobre o código tributário municipal de Três Barras do Paraná, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, GERSO FRANCISCO GUSSO, PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO SANCIONO A SEGUINTE LEI.

LIVRO I

Seção I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Título I Das Disposições Gerais

Art. 1º. Esta Lei regula, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, nas Leis Complementares federais e na Lei Orgânica do Município, as normas de direito tributário municipal.

Art. 2º. Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

Art. 3º. Compõem o Sistema tributário do Município os seguintes tributos:

I - Impostos sobre:

- a)** a propriedade territorial urbana (IPTU);
- b)** a propriedade predial urbana (IPTU);
- c)** serviços de qualquer natureza (ISSQN);
- d)** transmissão de bens imóveis (ITBI);

II - Taxas decorrentes de:

- a)** efetivo exercício do poder de polícia administrativa para:
 - 1.** localização, funcionamento e publicidade;
 - 2.** exercício da atividade de comércio ambulante;
 - 3.** utilização, ocupação e permanência em áreas, vias e logradouros públicos;
 - 4.** vigilância sanitária e epidemiológica;
 - 5.** execução de obras e alterações imobiliárias;

b) utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à disposição destes de:

1. limpeza pública;
 2. conservação de vias e logradouros públicos;
 3. remoção de lixo;
- III** - Contribuição de melhoria.

Art. 4º. Para serviços ou para utilização de bens móveis e imóveis do município, cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

Capítulo I Do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana

Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 5º. O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 7º.

§ 1º. O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil, ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 2º. Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º. de janeiro de cada ano.

§ 3º. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, parágrafo 4º, II da Constituição Federal, o imposto previsto no caput do artigo 5º deste Código, poderá:

- I** - Ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
- II** - Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 4º. A progressividade e as alíquotas diferenciadas de que tratam os incisos do parágrafo anterior, bem como a sua respectiva vigência, serão estabelecidas em Lei.

Art. 6º. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do terreno, a qualquer título.

Art. 7º. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título de terreno, que mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração, extrativa vegetal, agrícola, piscicultura, hortaliças, hortifrutigranjeiros, pecuária ou agro-industrial.

Art. 8º. As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas definidas por lei municipal, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I** - abastecimento de água;
- II** - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- III** - sistemas de esgotos sanitários;
- IV** - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V** - escola de ensino fundamental – séries iniciais ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 9º. Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior, conforme lei do zoneamento e demais leis municipais.

Art. 10. Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo, sem benfeitorias ou edificação, e o terreno que contenha:

- I** - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II** - construção em andamento ou paralisada;
- III** - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;
- IV** - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 11. A base de Cálculo do imposto é o valor venal do terreno ao qual se aplicam as seguintes alíquotas de 1%:

- a)** Exercício de 2012: 1,0 % (um por cento);
- b)** Exercício de 2013: 1,2 % (um vírgula dois por cento);
- c)** Exercício de 2014: 1,4 % (um vírgula quatro por cento);
- d)** Exercício de 2015: 1,6 % (um vírgula seis por cento);
- e)** Exercício de 2016: 1,8 % (um vírgula oito por cento);
- f)** A partir do exercício de 2017: 2 % (dois por cento).

Parágrafo Único. O valor venal dos imóveis urbanos, base de cálculo para a incidência do Imposto Territorial Urbano (IPTU), será a seguinte:

- a) 30% (trinta por cento) do valor definido na lei n.º 707/2012, ou outra que a vier substituir ou alterar os valores.

Art. 12. O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área, pelo valor do metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.

§ 1.º Fica dividido o perímetro urbano em 08 (oito) setores, ficando com a composição cada um destes, a saber:

Setor 1

Quadras 01, 02, 13, 14, 15, 16, 17, 18, todos os lotes de frente para a Av. Brasil.

Quadra 65, lotes de frente para a Av. Brasil.

Setor 2

Quadra 03 (Igreja Matriz Nossa Senhora Aparecida).

Quadra 04 (Praça Municipal e Telepar).

Quadras 19, 20, 21, 22, Lotes de frente para a Av. Brasil.

Setor 3

Quadras 02, 06, 8-A, 10, 14, 16, 18, 20, 22, 24, 32, 34, 53, 57 e 59, todos os lotes de frente para a Av. São Paulo, Rua Sobradinho, atingindo toda extensão do Jd. America, com segmento da Av. Brasil, Av. São Paulo, Av. Paraná, Rua Antonio Dalmut, Rua Assis Mazuco.

Quadras 01, 05, 07, 09, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 31, 33, todos os lotes de frente para a Av. Paraná.

Quadra 65 todos os lotes de frente para a Rua João Matias.

Setor 4

Quadras 06, 6-A, 10, 24, 26, 28, 30, 32, 34, 36, 38, 40, 42, 44, 57-A-1 todos os lotes de frente para as Ruas das Camélias, Rua das Rosas, Rua Vitoria Régia, Rua Timóteo Bernardes Prestes, Rua das Hortencias, Rua Recife.

Quadras 05, 09, 23, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 37, 39, 43, 41, 60, 65, 69, 77, todos os lotes de frente para as Ruas Sobradinho, Rua Irai, Rua Pavão, Rua Jaú, Rua Ijuí, Rua das Marrecas, Rua das Garças, Rua Gralha Azul, Rua das Andorinhas, Rua das Araras, TR – P, Rua Mato Grosso, Rua João Matias.

Setor 5

Quadras 12, 36, 38, 40, 44, 46, 48-1-A, 48, 50, todos de Frente para a Rua Santa Catarina.

Quadras 11, 35, 37, 39, 43, 45, 47, 49, todos de frente para a Rua Minas Gerais.

Setor 6

Quadras 46, 48, 48-1-A, 48-1-B, 50, 51, 52, 53, 53-A, 63, todos de frente para a Rua Rio Branco e Rua Maranhão.

Quadras 45, 47, 49, todos de frente para a Rua Bahia.

Setor 7

Quadras 12, 51, 52, 55, 56, 61-A-2, 61-A-3, 74, 75, todos de frente para as Ruas Brasília, Rua Acre e Rua Angelo Boaretto.

Quadra 73 pertencente a área verde, confrontante com a Rua Bahia e Rua Pioneira.

Setor 08

Quadras 55, 56, 58, 61-1-A, 61-A-1, 61-A-4, todos os lotes de frente para a Rua Amapá.

Quadra 61-A-4 Quadra 61 – A

Quadra 62 (vazio)

Quadras 63, 64, 64-A, 64-B, 64-C, 64-D, 69, 70, 73-A, 77, Rua Rondônia, Rua Verena Dal Magro, Rua Amapá, parte da Rua General Olivério.

Quadras 67, 68, 72, 76, toda extensão da Rua Pioneira, e Rua Sobradinho, Rua João Matias

Quadra 65 (vazio)

Quadra 66 e seu perímetro.

Atingindo Os Bairros Jardim Iguaçú, Jardim Guarani, Jardim Por Do Sol, Jardim Floresta, Os Distritos De Alto Alegre, Barra Bonita, Santo Izidoro, Loteamento Barra Bonita, Barra Bonita I, Barra Bonita II, Barra Bonita III, Loteamento Jardim Tropical, Loteamento Marina Palmares, Loteamento Enseada do Sossego.

Atingindo as Ruas das Margaridas, Rua Ulisses Guimarães, Rua Carlos Fernandes Costa D´avila, Rua Tancredo Neves, Rua Governador Mario Covas, Rua J K, Rua Projetada A, Rua Airton Senna, Rua Arapongas, Rua 13 de Maio, Rua Angelo Boaretto, Rua Iguaçú, Rua Atlântica, Rua Araucaria, Rua João Bibiano da Silva, Rua Vereador Nelson Pauli, Rua Domingos Julianotti, Rua Ypê, Rua Hugo Schlickmann, Rua Augusto Alexandre, Rua Dorval Bonetti, Rua Bernardo Heidemann, Rua Gregório Back, Rua Alofrisio Urbano, Rua Walter Oenning, Rua João Boeger, Rua Luciano Alberton, Rua Izabel Bruning Kuersten, Rua São Francisco, Rua Nossa Senhora Aparecida, Rua João Figueredo, Rua Presidente Bernardes, Rua Divino Espirito Santo, Rua União, Rua Emiliano Fernandes da Silva, Av. Tancredo Neves, Rua João Martendal, Rua Getulio Vargas

§ 2.º Os loteamentos que vierem a ser aprovados serão enquadrados no setor cuja avaliação ficar mais próxima.

§ 3.º Os imóveis parcelados ficaram classificados no setor de origem.

§ 4.º No caso de unidades autônomas como ocorre com apartamentos e garagens nos edifícios, somar-se-á para efeito de tributação

os valores venais atribuídos, observando-se o lançamento como unidade única para cada apartamento e respectiva garagem.

§ 5º. Na ocorrência de operações de qualquer natureza, de transmissão de posse, será considerado para efeito de tributação como valor venal, o atribuído naquelas operações e constantes nas respectivas escrituras.

§ 6º. Não ocorrendo a distinção de preço entre o terreno e o imóvel construído, observar-se-á a mesma proporção do lançamento anterior.

§ 7º. Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

I. O valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, formoseamento ou comodidade;

II. as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III. o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, e IV do artigo 10.

Art. 13. O poder executivo, sempre que necessário, editará mapas contendo:

I. Valores do metro quadrado de terreno segundo sua localização e existência de equipamentos urbanos;

II. Fatores de correção e respectivos critérios de aplicação aos valores do metro quadrado de terreno.

Art. 14. Os valores constantes dos mapas para efeito de base de cálculo do valor venal, serão atualizados monetariamente e anualmente por Decreto do Executivo, editado no exercício anterior ao lançamento deste imposto.

Seção III Da Inscrição

Art. 15. A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

§ 1º. São sujeitos a uma só inscrição, requerida com apresentação de planta ou croqui:

I. as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II. as quadras indivisas das áreas arruadas.

Art. 16. O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- I. seu nome e qualificação;
- II. indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;
- III. localização, dimensões e área do imóvel;
- IV. valor constante do título aquisitivo;
- V. se tratar de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
- VI. endereço para entrega de avisos de lançamento e notificações.

Art. 17. O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I. convocação eventualmente feita pela Prefeitura, sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 29;
- II. demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III. aquisição ou promessa de compra de terreno;
- IV. aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não construída, desmembrada ou ideal;
- V. posse do terreno exercida a qualquer título;
- VI. construção de muro ou passeio calçado.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com entidades municipais, estaduais, federais e particulares, para manter atualizado o cadastro imobiliário municipal.

Art. 18. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de novembro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no ano em curso tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, indicando a localização do imóvel, nome do adquirente e endereço para correspondência, além da natureza do título de transmissão de posse ou propriedade, a fim de ser feita a devida convocação dos adquirentes.

Parágrafo Único. A vista da relação de que trata este artigo, serão os contribuintes adquirentes, notificados para, no prazo de 30 (trinta) dias, procederem a atualização do cadastro imobiliário, observando-se o disposto no artigo 30.

Art. 19. O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observando o disposto no artigo 29.

Parágrafo Único. Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

Seção IV Do Lançamento

Art. 20. O imposto será lançado anualmente, observando o estado do terreno em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento, tendo seu valor calculado em Reais.

Parágrafo Único. Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o “Habite-se”, em que seja obtido o “Auto de Vistoria”, ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

Art. 21. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º. No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º. Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, usufrutuário, ou fiduciário.

§ 3º. Sendo posseiro ou possuidor de fato, o lançamento será feito também em nome deste, que será responsável solidário pelo pagamento deste imposto, independentemente de registro no ofício de imóveis.

Art. 22. Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Parágrafo Único. O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

a. quando “pro-indiviso”, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

b. quando “pro-diviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 23. O lançamento do imposto, será distinto, um para cada unidade imobiliária autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 24. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se para a revisão as normas previstas no artigo 202.

Parágrafo Único. O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 25. O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse de terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 26. O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo, ou quando tal entrega for impedida por falta de meios ou recusa de recebimento, através de edital afixado na Prefeitura ou por publicação em jornal local ou oficial do Município.

Seção V Da Arrecadação

Art. 27. O pagamento do imposto será feito de uma só vez (Cota Única) ou 10 (dez) parcelas, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento.

§ 1.º Em caso de parcelamento, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$-20,00 (vinte reais), sendo englobado outras parcelas.

§ 2.º O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto conforme especificamos abaixo:

a) Exercício de 2012: 50%;

b) Exercício de 2013: 40%;

c) Exercício de 2014: 30%;

d) Exercício de 2015: 20%;

e) A partir do exercício de 2016: 10%. no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), no corrente exercício, se o pagamento ocorrer até o mês de abril de cada ano.

§ 2.º. Nenhuma prestação poderá ser paga sem prévia quitação da antecedente.

§ 2.º. O desconto somente será concedido se o pagamento ocorrer até o mês de abril de cada exercício.

§ 3.º. Nenhuma prestação poderá ser paga sem prévia quitação da antecedente.

§ 4º. O executivo municipal expedirá regulamento sobre a forma de pagamento.

Art. 28. O pagamento do imposto não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel, pois o mesmo poderá ser pago por terceiros mediante contrato ou quaisquer outros acordos.

Seção VI Das Penalidades

Art. 29. Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos incisos I, II, e VI do artigo 17, será imposta através de auto de infração, multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor anual do imposto do respectivo exercício.

Art. 30. Aos responsáveis pelo parcelamento do solo, que não cumprirem o disposto no artigo 18, será imposta através de auto de infração, multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor anual do imposto do exercício subsequente àquele da obrigação descumprida.

Art. 31. A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos-recibos de lançamento sujeitará o contribuinte:

§ 1º. A taxa de juros de mora equivalente a:

1. Por mês, a 1% (um por cento);

§ 2º. Considera-se para efeito deste artigo:

1) Mês, o período iniciado no dia 1º e findo no respectivo último dia útil;

2) Fração, qualquer período de tempo inferior a um mês ainda que igual a um dia.

§ 3º. Em nenhuma hipótese, a taxa de juros prevista neste artigo poderá ser inferior a 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º. à multa de 2% (dois) ao ano sobre o valor atualizado.

Art. 32. A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II do Título V.

Seção VII Da Isenção

Art. 33. São isentos do imposto:

I. As entidades esportivas e recreativas, templos de qualquer culto, associações, fundações e sindicatos legalmente constituídos, sem fins lucrativos, e os imóveis que tenham sido declarados de interesse do Patrimônio Artístico ou Cultural, por qualquer órgão legalmente habilitado a fazê-lo, sendo que para este último caso, deverá o proprietário do imóvel,

requerer a isenção ao Prefeito por ocasião da notificação do lançamento em cada exercício fiscal, juntando ao requerimento a cópia do título aquisitivo do imóvel e respectivo registro, “carnê” de lançamento do IPTU, expedido pela Prefeitura, e o ato declarativo da circunstância de ser o imóvel reconhecido como de interesse do patrimônio histórico ou cultural, expedido pela autoridade competente.

II. Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

III. Os contribuintes que receberem Benefícios Previdenciários no valor de 01 (um) salário mínimo vigente no País, e que possuam 01 (um) único lote urbano.

Art. 34. O requerimento de isenção deverá ser arquivado e será instruído com as provas de enquadramento nas condições exigidas para sua concessão, contudo constituindo obrigação do beneficiado comunicar por escrito a cessação de qualquer um dos respectivos requisitos ou condições.

Capítulo II **Do Imposto Sobre a Propriedade Predial**

Seção I **Do Fato Gerador e do Contribuinte**

Art. 35. O imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos artigos 37 e 38.

§ 1º. Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 10, incisos I a IV.

§ 2º. Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 3º. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, parágrafo 4º, II da Constituição Federal, o imposto previsto no caput do artigo 5º deste Código, poderá:

I - Ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
II - Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 4º. A progressividade e as alíquotas diferenciadas de que tratam os incisos do parágrafo anterior, bem como a sua respectiva vigência, serão estabelecidas em Lei.

Art. 36. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.

Art. 37. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, psicultura, hortaliças, hortifrutigranjeiros, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Art. 38. O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil, ou possuidores a qualquer título de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Art. 39. Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida nos artigos 8º e 9º.

Seção II **Da Base de Cálculo e da Alíquota**

Art. 40. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplicam as seguintes alíquotas:

- a)** Exercício de 2012: 0,5% (meio por cento);
- b)** Exercício de 2013: 0,6% (zero vírgula seis por cento);
- c)** Exercício de 2014: 0,7% (zero vírgula sete por cento);
- d)** Exercício de 2015: 0,8% (zero vírgula oito por cento);
- e)** Exercício de 2016: 0,9% (zero vírgula nove por cento);
- f)** A partir do exercício de 2017: (1% um por cento).

Parágrafo Único. O valor venal dos imóveis urbanos, base de cálculo para a incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), será a seguinte:

- b)** 30% (trinta por cento) do valor definido na lei n.º 707/2012, ou outra que a vier substituir ou alterar os valores.

Art. 41. Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno conforme regulamento.

Parágrafo Único. Quando unidades autônomas forem caracterizadas por um apartamento e uma garagem, como ocorre nos edifícios de andares, haverá um único lançamento, englobando o valor venal do apartamento e respectiva garagem, como unidade única.

Art. 42. O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:

- I.** para o terreno, na forma do disposto no artigo 12;

II. para a construção, multiplica-se a área construída, pelo valor unitário médio correspondente ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção.

§ 1.º Fica dividido o perímetro urbano em 08 (oito) setores, ficando com a composição cada um destes, a saber:

Setor 1

Quadras 01, 02, 13, 14, 15, 16, 17, 18, todos os lotes de frente para a Av. Brasil.

Quadra 65, lotes de frente para a Av. Brasil.

Setor 2

Quadra 03 (Igreja Matriz Nossa Senhora Aparecida).

Quadra 04 (Praça Municipal e Telepar).

Quadras 19, 20, 21, 22, Lotes de frente para a Av. Brasil.

Setor 3

Quadras 02, 06, 8-A, 10, 14, 16, 18, 20, 22, 24, 32, 34, 53, 57 e 59, todos os lotes de frente para a Av. São Paulo, Rua Sobradinho, atingindo toda extensão do Jd. America, com segmento da Av. Brasil, Av. São Paulo, Av. Paraná, Rua Antonio Dalmut, Rua Assis Mazuco.

Quadras 01, 05, 07, 09, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 31, 33, todos os lotes de frente para a Av. Paraná.

Quadra 65 todos os lotes de frente para a Rua João Matias.

Setor 4

Quadras 06, 6-A, 10, 24, 26, 28, 30, 32, 34, 36, 38, 40, 42, 44, 57-A-1 todos os lotes de frente para as Ruas das Camélias, Rua das Rosas, Rua Vitória Régia, Rua Timóteo Bernardes Prestes, Rua das Hortencias, Rua Recife.

Quadras 05, 09, 23, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 37, 39, 43, 41, 60, 65, 69, 77, todos os lotes de frente para as Ruas Sobradinho, Rua Irai, Rua Pavão, Rua Jaú, Rua Ijuí, Rua das Marrecas, Rua das Garças, Rua Gralha Azul, Rua das Andorinhas, Rua das Araras, TR – P, Rua Mato Grosso, Rua João Matias.

Setor 5

Quadras 12, 36, 38, 40, 44, 46, 48-1-A, 48, 50, todos de Frente para a Rua Santa Catarina.

Quadras 11, 35, 37, 39, 43, 45, 47, 49, todos de frente para a Rua Minas Gerais.

Setor 6

Quadras 46, 48, 48-1-A, 48-1-B, 50, 51, 52, 53, 53-A, 63, todos de frente para a Rua Rio Branco e Rua Maranhão.

Quadras 45, 47, 49, todos de frente para a Rua Bahia.

Setor 7

Quadras 12, 51, 52, 55, 56, 61-A-2, 61-A-3, 74, 75, todos de frente para as Ruas Brasília, Rua Acre e Rua Angelo Boaretto.

Quadra 73 pertencente a área verde, confrontante com a Rua Bahia e Rua Pioneira.

Setor 08

Quadras 55, 56, 58, 61-1-A, 61-A-1, 61-A-4, todos os lotes de frente para a Rua Amapá.

Quadra 61-A-4 Quadra 61 – A

Quadra 62 (vazio)

Quadras 63, 64, 64-A, 64-B, 64-C, 64-D, 69, 70, 73-A, 77, Rua Rondônia, Rua Verena Dal Magro, Rua Amapá, parte da Rua General Olivério.

Quadras 67, 68, 72, 76, toda extensão da Rua Pioneira, e Rua Sobradinho, Rua João Matias

Quadra 65 (vazio)

Quadra 66 e seu perímetro.

Atingindo Os Bairros Jardim Iguaçu, Jardim Guarani, Jardim Por Do Sol, Jardim Floresta, Os Distritos De Alto Alegre, Barra Bonita, Santo Izidoro, Loteamento Barra Bonita, Barra Bonita I, Barra Bonita II, Barra Bonita III, Loteamento Jardim Tropical, Loteamento Marina Palmares, Loteamento Enseada do Sossego.

Atingindo as Ruas das Margaridas, Rua Ulisses Guimarães, Rua Carlos Fernandes Costa D'ávila, Rua Tancredo Neves, Rua Governador Mario Covas, Rua J K, Rua Projetada A, Rua Airton Senna, Rua Arapongas, Rua 13 de Maio, Rua Angelo Boaretto, Rua Iguaçu, Rua Atlântica, Rua Araucaria, Rua João Bibiano da Silva, Rua Vereador Nelson Pauli, Rua Domingos Julianotti, Rua Ypê, Rua Hugo Schlickmann, Rua Augusto Alexandre, Rua Dorval Bonetti, Rua Bernardo Heidemann, Rua Gregório Back, Rua Alofrisio Urbano, Rua Walter Oenning, Rua João Boeger, Rua Luciano Alberton, Rua Izabel Bruning Kuerten, Rua São Francisco, Rua Nossa Senhora Aparecida, Rua João Figueredo, Rua Presidente Bernardes, Rua Divino Espirito Santo, Rua União, Rua Emiliano Fernandes da Silva, Av. Tancredo Neves, Rua João Martendal, Rua Getulio Vargas

§ 2.º Os loteamentos que vierem a ser aprovados serão enquadrados no setor cuja avaliação ficar mais próxima.

§ 3.º Os imóveis parcelados ficaram classificados no setor de origem.

Art. 43. O Poder Executivo, sempre que necessário, editará mapas contendo:

I. valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão;

II. fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

Art. 44. Os valores constantes dos mapas para efeito de base de cálculo do valor venal, serão atualizados monetariamente e anualmente

por Decreto do Executivo, editado no exercício anterior ao lançamento deste imposto.

Art. 45. Na determinação do valor venal não serão considerados:

I. o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II. as vinculações restritivas do direito de propriedade;

III. o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV, do artigo 10.

Seção III Da Inscrição

Art. 46. A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo nos casos de imunidade ou isenção.

Art. 47. Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do artigo 16, incisos I a IX, com o acréscimo das seguintes informações:

I. dimensões e área construída do imóvel;

II. área do pavimento térreo;

III. número de pavimentos;

IV. data de conclusão da construção;

V. informação sobre o tipo de construção;

VI. número e natureza dos cômodos.

Art. 48. O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 dias contados da:

I. convocação eventualmente feita pela Prefeitura, sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 54;

II. conclusão ou ocupação da construção;

III. aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;

IV. aquisição ou promessa de compra de parte do imóvel construído, desmembrado ou ideal;

V. posse de imóvel construído exercida a qualquer título;

VI. construção de muro ou passeio calçado.

Art. 49. O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 54.

Parágrafo Único. Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar o formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

Seção IV Do Lançamento

Art. 50. O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento, tendo seu valor calculado em Reais.

§ 1º. Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o “Habite-se”, o “Auto de Vistoria”, ou em que as construções sejam parciais ou totalmente ocupadas.

§ 2º. Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

§ 3º. Sendo posseiro ou possuidor de fato, o lançamento será feito também em nome deste, que será responsável solidário pelo pagamento deste imposto, independentemente de registro no ofício de imóveis.

Art. 51. Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 21 a 26.

Seção V Da Arrecadação

Art. 52. O pagamento do imposto será feito de uma só vez (Cota Única) ou em 10 (dez) parcelas, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento.

§ 1º. Em caso de parcelamento, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$-20,00 (vinte reais), sendo englobado outras parcelas.

§ 2º. O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto conforme especificação abaixo:

Exercício de 2012: 50%;

Exercício de 2013: 40%;

Exercício de 2014: 30%;

Exercício de 2015: 20%;

A partir do exercício de 2016: 10%, no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), no corrente exercício, se o pagamento ocorrer até o mês de abril de cada ano.

§ 2º. Nenhuma prestação poderá ser paga sem prévia quitação da antecedente.

Art. 53. O pagamento do imposto não implica no reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel, pois o mesmo poderá ser pago por terceiros mediante contrato ou quaisquer outro acordo.

Seção VI Das Penalidades

Art. 54. Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos incisos I, II e VI do artigo 48 será imposta através de auto de infração, multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor anual do imposto do respectivo exercício.

Art. 55. A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos-recibos de lançamento, sujeitará o contribuinte:

§ 1º. A taxa de juros de mora equivalente a:

1) Por mês a 1% (um por cento).

§ 2º. Considera-se para efeito deste artigo:

1) Mês, o período iniciado no dia 1º e findo no respectivo último dia útil.

2) Fração, qualquer período de tempo inferior a um mês ainda que igual a um dia.

§ 3º. Em nenhuma hipótese, a taxa de juros prevista neste artigo poderá ser inferior a 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º. à multa de 2% (dois por cento) ao ano, calculados sobre o valor atualizado.

Art. 56. A inscrição do Crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II, do título V.

Seção VII Da Isenção

Art. 57. São isentos do imposto:

I. As entidades esportivas e recreativas legalmente constituídas, sem fins lucrativos, sindicatos, imóvel usado para templos de qualquer culto, e os imóveis que tenham sido declarados de interesse do Patrimônio Artístico ou Cultural, por qualquer órgão legalmente habilitado a fazê-lo, sendo que para este último caso, deverá o proprietário do imóvel, requerer a isenção ao Município por ocasião da notificação do lançamento em cada exercício fiscal, juntando ao requerimento a cópia do título aquisitivo do imóvel e respectivo registro, “carnê” de lançamento do IPTU, expedido pela Prefeitura, e o ato

declarativo da circunstância de ser o imóvel reconhecido como de interesse do patrimônio histórico ou cultural, expedido pela autoridade competente.

II. Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

III. O prédio de pessoa incapaz de prover a própria subsistência, por falta de meios, por velhice, invalidez ou desamparo, aposentado, que seu benefício seja um salário mínimo, quando seja o único que lhe pertença e sirva-lhe de moradia, condições essas a serem devidamente apuradas pelo órgão competente e averbadas no cadastro municipal;

Art. 58. O requerimento de isenção deverá ser arquivado e será instruído com as provas de enquadramento nas condições exigidas para sua concessão, contudo constituindo obrigação do beneficiado comunicar por escrito a cessação de qualquer um dos respectivos requisitos ou condições.

Capítulo III **Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza**

Seção I **Fato Gerador e Incidência**

Art. 59. O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviço por empresa ou por profissional autônomo de qualquer categoria, mediante remuneração, em caráter habitual, eventual ou periódico, com ou sem estabelecimento fixo.

Art. 60. Para efeito de incidência considera-se:

I. empresa: toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato que exercer atividade econômica de prestação de serviço, bem como o prestador individual de serviço que contar com o trabalho de mais de duas pessoas, empregadas ou não, ou com mais de um profissional da mesma qualificação, firma individual e cooperativa;

II. profissional autônomo: todo aquele que fornecer o próprio trabalho habitualmente, sem subordinação hierárquica, dependência econômica ou jurídica, no máximo com dois auxiliares, empregados ou não, e que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

III. trabalhador avulso: aquele que exerce atividade de caráter eventual sob dependência hierárquica e sem vinculação empregatícia;

IV. estabelecimento prestador de serviço: local onde se situa a infra-estrutura material e sejam planejados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, independentemente de ser sede, matriz, filial, agência, sucursal escritório, loja, oficina, garagem, canteiro de obra,

depósito ou outra repartição da empresa prestadora de serviço, assim como o pessoal, prédio, materiais, máquinas, veículos e equipamentos utilizados, sejam próprios, contratados, alugados ou cedidos por terceiro a qualquer título.

Parágrafo Único. Caracteriza-se como estabelecimento prestador de serviço aquele que reúna uma ou mais das seguintes condições:

I. a manutenção de pessoal, materiais, máquinas, veículos, instrumentos ou equipamentos necessários à execução dos serviços;

II. estrutura organizacional, administrativa ou operacional, mantida através da sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, canteiro de obra, depósito e outras repartições da empresa;

III. inscrição no órgão previdenciário;

IV. indicação como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

V. permanência, ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço e do telefone, em impressos e formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade, fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador de serviço ou de seu representante .

Art. 61. As atividades sujeitas à incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza são as especificadas na Lista de Serviços, constantes do Anexo I, Tabela nº 01 desta Lei e assemelhadas, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias e/ou materiais.

Parágrafo Único. Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito, agência, escritório, oficina, garagem ou qualquer dependência, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e recolhimento de imposto relativo aos serviços prestados.

Art. 62. Considera-se local da prestação de serviço:

I. o do estabelecimento prestador de serviço e na falta deste o de seu domicílio ou de seu representante;

II. tratando-se de construção civil, onde se efetuar a prestação do serviço ou o local da obra.

Art. 63. A incidência do imposto independe:

I. da existência do estabelecimento fixo;

II. do cumprimento de quaisquer exigências legais e/ou administrativas relativas à prestação de serviços;

III. do fornecimento de materiais;

IV. do resultado econômico do exercício da atividade;

V. do recebimento do preço e/ou resultado econômico da conclusão de serviço no mesmo mês ou exercício financeiro.

Art. 64. São excluídos da incidência do imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

Seção II Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 65. Os contribuintes do imposto sobre serviços são enquadrados no regime de tributação fixa ou variável.

Art. 66. As empresas referidas no artigo 60, I, desta Lei, são enquadradas no regime de tributação variável sobre o valor da receita bruta mensal, sendo que, sua base de cálculo para a alíquota, incidirá sempre sobre a atividade preponderante.

§ 1º. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, com base nas alíquotas constantes do Anexo I – Tabela nº 01 desta Lei, excluída a hipótese prevista no inciso I, do § 3º, do art. 82 desta Lei, cuja base de cálculo é o metro quadrado, atendendo o padrão da obra e sua destinação, com base no Anexo I – Tabela nº 03 desta Lei.

§ 2º. As micro empresas e empresas de pequeno porte, prestadoras de serviços, terão alíquotas diferenciadas, calculando-se o imposto com base na Tabela nº 04 – Anexo I desta Lei.

§ 3º. Para ter o tratamento tributário diferenciado, as micro e pequenas empresas deverão utilizar no cálculo deste tributo, a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, sendo que no caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada, devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

§ 4º. No caso de retenção na fonte do ISS, para micro empresa ou empresa de pequeno porte prestadora de serviços, esta será definitiva e deverá ser deduzida da parcela do “Simples Nacional” a ele correspondente.

§ 5º. Considera-se preço do serviço a receita bruta sem qualquer dedução, inclusive o próprio imposto quando destacado de sua base de cálculo.

§ 6º. Fazem parte do preço do serviço:

I. aquisição de bens e serviços necessários para sua execução;
II. todas as despesas e custos agregados e necessários à produção do serviço.

§ 7º. Não integram o preço do serviço os valores relativos a:

I. desconto ou abatimento, total ou parcial, desde que previamente contratados;
II. materiais produzidos fora do local da obra pelo prestador e subempreitada já tributada.

Art. 67. Os profissionais autônomos e trabalhadores avulsos, definidos no artigo 60, incisos II e III, desta Lei, são enquadrados no regime de tributação fixa anual, recolhendo o ISSQN na forma do Anexo I – Tabela nº 02 desta Lei.

Seção III Do Contribuinte

Art. 68. Na prestação de serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços - Anexo I, Tabela nº 01 desta Lei, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- I. aos valores correspondentes aos materiais comprovadamente produzidos pelo prestador de serviços fora do local da obra;
- II. aos valores das subempreitadas, quando já tributada pelo imposto, competindo a comprovação ao prestador de serviço.

Art. 69. Contribuinte do imposto é o prestador de serviços e, na sua ausência, o seu usuário.

Parágrafo Único. Não é contribuinte do imposto:

- I. o que presta serviço em relação de emprego;
- II. o trabalhador avulso, assim definido no inciso II do art. 60 desta Lei;
- III. o diretor e membro de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

Art. 70. Responde solidariamente com o contribuinte ou o responsável pelo recolhimento do imposto e do crédito tributário dele decorrente:

- I. o proprietário da obra e/ou o contratante dos serviços, em relação aos serviços de construção civil que lhes forem prestados;
- II. o administrador e/ou empreiteiro, com relação aos serviços prestados mediante subempreitada;
- III. o titular do estabelecimento onde se instalarem máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo a exploração dos mesmos;
- IV. os clubes recreativos, danceterias, casas noturnas, boates e congêneres, pelos serviços prestados por grupos musicais, artistas, decoradores, organizadores de festas, buffet e locação de bens móveis.

Parágrafo Único. A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo o pagamento do imposto recair em qualquer dos envolvidos na obrigação tributária.

Art. 71. As empresas definidas no artigo 60, inciso I, desta Lei, que gozem de imunidade ou de isenção do imposto são obrigadas à retenção na fonte do imposto incidente sobre os serviços que lhes forem prestados sem emissão de documentos fiscais, ou sem prova que o prestador de serviços é contribuinte do Município, ou ainda sem prova do seu recolhimento.

§ 1º. O imposto retido é calculado com base no Anexo I, Tabela nº 02 desta Lei e recolhido no prazo de cinco dias a contar da data da retenção.

§ 2º. A não retenção do imposto devido transfere a responsabilidade ao usuário do serviço por seu recolhimento, com os acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 72. A pessoa física, ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio, estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou como firma individual, responde pelos débitos tributários relativo à atividade do estabelecimento, devidos até a data do ato:

I. integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou serviço;

II. subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na mesma atividade ou iniciar outra nos seis meses seguintes, contados da alienação.

Art. 73. A pessoa jurídica que resultar de fusão, sucessão, transformação ou incorporação assume os débitos tributários devidos por seus antecessores.

Parágrafo Único. Aplica-se o disposto no “caput” em caso de extinção de pessoa jurídica quando a exploração da respectiva atividade tiver continuidade por qualquer dos sócios remanescentes, sob a mesma ou outra razão social.

Art. 74. O espólio responde pelo débito “de cujus” existente até a data da abertura da sucessão. Após a partilha ou adjudicação, o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, na proporção do respectivo quinhão, legado ou meação.

Seção IV

Das Modalidades de Lançamento

Art. 75. O lançamento do imposto será feito:

I. de ofício, por iniciativa da administração, quando sujeito ao imposto fixo;

- II. por homologação, quando por auto-lançamento do contribuinte, mediante tributação sobre o movimento econômico;
- III. por arbitramento da receita tributável, nos casos previstos nesta Lei;
- IV. por estimativa, a critério da Administração.

Art. 76. Para efeito de lançamento do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador mediante a efetiva prestação de serviço.

Art. 77. Em todas as modalidades de lançamento o sujeito passivo deverá ser notificado de como promover o recolhimento do imposto, conforme dispuser em regulamento.

Seção V Do Lançamento de Ofício

Art. 78. O lançamento de ofício será anual.

Parágrafo Único. O Executivo Municipal fixará o prazo para recolhimento e seu parcelamento.

Art. 79. Em conformidade com a categoria de serviço, o lançamento poderá ser mensal ou em períodos menores ou maiores.

Art. 80. Enquanto não ocorrer a decadência tributária poderá ser efetuada a constituição do crédito tributário, assim como a retificação do lançamento.

§ 1º. Independente da quitação total ou parcial, poderão ser expedidos lançamentos complementares sempre que se constatar a constituição de crédito a menor, quer em razão de erro de fato, quer em razão de irregularidade administrativa.

§ 2º. O prazo para pagamento da diferença a ser recolhida não será inferior a trinta dias a contar da data da emissão da nova notificação.

Art. 81. No caso de tributação fixa, quando o início da atividade se der no curso do exercício fiscal, o imposto será lançado proporcionalmente aos meses restantes do ano em curso.

Seção VI Do Lançamento por Homologação

Art. 82. No lançamento por homologação o sujeito passivo se obriga a apurar e a recolher o imposto em carnês ou guias próprias e nos prazos fixados.

§ 1º. Nos serviços de execução de obra de construção civil o fato gerador do imposto ocorre no momento da efetiva prestação de serviço, independentemente de medição, vistoria ou conclusão da obra.

§ 2º. Entende-se por construção civil, com elaboração de projeto técnico ou não, todas as obras desdobradas da engenharia, tais como: civil, naval, elétrica, eletrônica, industrial, mecânica, telecomunicações, química, de minas, arquitetura e/ou urbanismo.

§ 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes à realização das seguintes obras e serviços:

- I. edificações em geral;
- II. rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;
- III. pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;
- IV. canais de drenagem ou de irrigação urbana e rural, obras de retificação ou de regularização de leitos ou perfis de rios;
- V. barragens, canais e diques;
- VI. sistemas de abastecimento de água e de saneamento, poços artesianos, semi-artesianos ou manilhados;
- VII. sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;
- VIII. sistemas de telecomunicações;
- IX. refinarias, oleodutos, gasodutos e outros sistemas de distribuição de líquidos e gases;
- X. escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- XI. recuperação ou reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres quando vinculadas a projetos de engenharia do qual resulte a substituição de elementos construtivos essenciais, limitado exclusivamente á parte relacionada com a substituição de pilares, vigas, lajes, alvenarias estruturais ou portantes, fundações e tudo aquilo que implique na segurança ou estabilidade da estrutura;
- XII. estaqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações, desmontes, demolições, rebaixamento de lençóis de água, dragagens, escoramentos, terraplanagens, enrrocamentos e derrocamentos;
- XIII. concretagem e alvenaria;
- XIV. revestimentos e pinturas de pisos, tetos, paredes, forros e divisórias;
- XV. carpintaria, serralheria, vidraçaria e marmoraria;
- XVI. impermeabilizações e isolamentos térmicos e acústicos;
- XVII. instalações e ligações de água; de energia elétrica; de proteção catódica; de comunicações; de elevadores; de condicionamento de ar; de refrigeração; de vapor; de ar comprimido; de sistemas de condução e exaustão de gases de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços;

XVIII. construção de jardins, iluminação externa; casa de guarda e outros da mesma natureza, previstos no projeto original, desde que integrados ao preço de construção da unidade imobiliária;

XIX. outros serviços diretamente relacionados a obras hidráulicas de construção civil e semelhantes.

§ 4º. Nos serviços de engenharia consultiva, o local da prestação o local da prestação é o do estabelecimento prestador, entendidos com tais:

I. elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com a obra e serviços de engenharia;

II. elaboração de anteprojetos, projetos básicos e executivos para trabalhos de engenharia;

III. fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Art. 83. A guia de recolhimento e controle deverá obedecer os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Art. 84. Nos serviços de execução de obra de construção civil e serviços auxiliares o contribuinte será obrigado a apresentar à Fazenda Municipal, juntamente com a guia de recolhimento mensal, os seguintes documentos:

I. cópia das medições que serviram para a apuração da base de cálculo;

II. no caso da obra abranger o território de mais de um município, cópia das medições globais de toda a obra;

III. cópia das notas fiscais/faturas de serviço, das notas de débitos e das guias de recolhimento de imposto que serviram para apuração da base de cálculo e as medições parciais e finais, caso exista, e todos os documentos que comprovem o valor total da obra;

IV. notas fiscais e recibos que comprovem a aplicação do material a ser considerado no valor da obra para compor a base de cálculo do imposto.

V. Considera-se mão de obra exclusivamente para pavimentação de até 25% do total faturado.

Seção VII

Do Lançamento por Arbitramento

Art. 85. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, a receita tributável poderá ser arbitrada quando:

I. o contribuinte não estiver cadastrado como prestador de serviço;

II. houver fundadas suspeitas que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços declarados, ou o declarado for vinte por cento inferior ao do valor médio corrente no mercado;

III. o contribuinte criar dificuldades para a Fazenda Municipal apurar sua receita bruta.

Art. 86. Para arbitramento da receita tributável devem ser considerados, entre outros fatores, os preços de estabelecimentos semelhantes; a natureza dos serviços prestados; o valor das instalações; máquinas, veículos e equipamentos; a retirada dos sócios; o número de empregados; e os salários e encargos sociais incidentes.

§ 1º. No caso de construção civil, quando for difícil o levantamento pelos valores registrados e/ou contabilizados, o arbitramento da receita poderá ser feito à razão de até quarenta (40%) por cento para a mão-de-obra e de até sessenta (60%) por cento para o material aplicado, desde que não seja possível se adotar o critério usado pela Previdência Social Oficial para esta atividade.

§ 2º. Na constatação de notas fiscais de prestação de serviço, da mesma série e número, de valores diversos entre as vias, o cálculo deverá ser feito pela média aritmética dos preços nelas constantes para as demais notas extraídas no mesmo bloco, se a somatória destas for inferior a somatória pela média.

§ 3º. Verificada a emissão de qualquer documento paralelo à nota fiscal de prestação de serviço, o arbitramento deverá ser feito pela média aritmética dos valores dos documentos apreendidos, multiplicado pelo maior número seqüencial destes.

§ 4º. O valor mensal da receita arbitrada não poderá ser inferior à soma das seguintes parcelas:

I. ao valor das matérias primas consumidas durante o mês, salvo quando se tratar de contribuinte também sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias e serviços - ICMS;

II. ao valor total dos salários relativos ao período;

III. ao valor da retirada dos sócios, diretores ou gerentes durante o período;

IV. à despesa mensal relativa ao consumo de água, luz, telefone, aluguel, seguros, fornecedores e custos diversos.

Art. 87. O arbitramento da receita tributável deverá ser feito mediante auto de infração, assegurada a ampla defesa, nos termos deste código e do artigo 148, do Código Tributário Nacional.

Seção VIII

Do Lançamento por Estimativa

Art. 88. O contribuinte de atividade de difícil controle, ou que recomende tratamento simplificado e econômico poderá ter o lançamento efetuado mediante estimativa da receita tributável, que considere:

I. os dados fornecidos ou declarados pelo contribuinte, ou outros elementos informativos;

II. o montante do imposto a recolher será dividido em parcelas mensais, iguais, em número correspondente aos meses compreendidos no período.

Art. 89. No caso do contribuinte ser enquadrado no regime de lançamento por estimativa, o mesmo deverá ser notificado do montante do imposto estimado para o período e o valor de cada parcela.

Art. 90. O recolhimento da primeira parcela deverá ocorrer até trinta (30) dias após a notificação do lançamento.

Art. 91. O contribuinte sob tratamento em regime de lançamento por estimativa deverá ter sua receita tributável ajustada anualmente com base na receita anual do exercício anterior e outros fatores financeiros e patrimoniais apurados pelo fisco.

Art. 92. A Fazenda Municipal, a qualquer tempo, a seu critério poderá:

I. promover o enquadramento no regime por estimativa;

II. rever os valores estimados e reajustar as parcelas, mesmo no curso do período considerado;

III. suspender a aplicação do regime por estimativa.

Art. 93. A reclamação relacionada com o enquadramento no regime de lançamento por estimativa será julgada pela Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. A reclamação e o recurso não terão efeito suspensivo.

Seção IX

Dos Livros e Documentos Fiscais

Art. 94. A escrituração fiscal deverá obedecer as normas emanadas da Fazenda Municipal.

Art. 95. Os modelos de livros e notas fiscais são os estabelecidos pela Fazenda Municipal e somente podem ser utilizados após a autenticação pela mesma.

Parágrafo Único. Os livros novos e documentos devem ser autenticados mediante a apresentação dos anteriores.

Art. 96. A impressão de notas fiscais de prestação de serviços dependerá de prévia autorização da Fazenda Municipal e esta deve manter controle respectivo, assim como registro em livro próprio do contribuinte, na forma do regulamento.

Parágrafo Único. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, respondem solidariamente com o contribuinte a empresa gráfica que imprimir livros e documentos fiscais em desacordo com as normas legais pertinentes.

Art. 97. Os livros, notas e demais documentos fiscais devem ser mantidos nos estabelecimentos e à disposição da fiscalização.

Art. 98. Toda prestação de serviço terá a expedição da respectiva nota fiscal, conforme modelo estabelecido pela Fazenda Municipal.

Art. 99. A Fazenda Municipal poderá autorizar a emissão de livros e notas fiscais através de processamento de dados, desde que cumpridas as formalidades previstas em regulamento.

Art. 100. Dependendo da atividade do contribuinte a Fazenda Municipal poderá dispensar a emissão de notas fiscais de prestação de serviços.

Art. 101. A atividade de ensino de qualquer grau e natureza deve manter livro de registro de alunos, contendo, no mínimo, o nome do aluno, endereço e o valor da mensalidade.

Parágrafo Único. A disposição do caput também se aplica às academias, saunas e outros estabelecimentos congêneres.

Art. 102. Os escritórios de contabilidade, administração de imóveis e todas as demais atividades de profissão regulamentada devem manter registro de seus clientes em livro próprio, contendo nome, endereço, valor e a data do recebimento dos honorários.

Seção X

Da Retenção na Fonte

Art. 103. As pessoas jurídicas, entidades despersonalizadas ou firmas individuais que utilizem serviço prestado por contribuinte do imposto, por ocasião do pagamento, devem exigir:

I. se profissional autônomo, prova de sua inscrição no cadastro da Fazenda;

II. se sociedade ou firma individual, emissão da nota fiscal de prestação de serviço.

§ 1º. Não verificadas as condições do artigo anterior o usuário deve descontar, no ato do pagamento do serviço, o valor do imposto devido.

§ 2º. O descumprimento do disposto no parágrafo anterior torna o usuário responsável pelo recolhimento do imposto.

Art. 104. O distribuidor de bilhete de loteria, cupom, cartela e outras modalidades de jogos deve reter na fonte o imposto sobre serviço de qualquer natureza dos revendedores, independentemente dos mesmos estarem ou não cadastrados no Município.

Parágrafo Único. A falta do cumprimento do disposto no caput implica na obrigação solidária do usuário do serviço ao pagamento do imposto devido.

Art. 105. As pessoas jurídicas de direito público e privado e demais entidades despersonalizadas que utilizem habitualmente de serviço de terceiro de outros municípios são obrigadas a promover a retenção de imposto na fonte.

§ 1º. O valor retido deve ser recolhido aos cofres municipais no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da retenção, em guia própria fornecida pela Fazenda Municipal.

§ 2º. A falta de retenção na fonte do imposto devido implicará na obrigação solidária do usuário por seu recolhimento.

§ 3º. Fornecer uma listagem dos prestadores de serviços mensalmente, juntamente com o recolhimento do Imposto Retido.

Seção XI Do Recolhimento

Art. 106. Exceto no caso de profissionais autônomos, o imposto deverá ser recolhido mensalmente, ou como se enquadrar anualmente na forma prevista em regulamento.

Art. 107. O recolhimento deverá ser efetuado na forma estabelecida pela Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. Em se tratando de lançamento de ofício as informações constantes do documento de arrecadação são as constantes no cadastro de atividades econômicas.

Art. 108. Verificado recolhimento a menor do devido, o contribuinte deverá recolher a diferença com todos os acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando for o caso.

Art. 109. A reclamação do contribuinte contra o recolhimento do imposto só será considerada quando acompanhada do respectivo recibo devidamente autenticado.

Seção XII Da Inscrição

Art. 110. O contribuinte do imposto é aquele que goze de imunidade ou isenção deve promover sua inscrição na repartição fiscal, independentemente de sua natureza jurídica ou condição profissional:

- I. até a data do início de sua atividade;
- II. quando já em funcionamento, até o quinto dia útil após a expedição da notificação pelo órgão municipal competente sob pena de inscrição de ofício e das penalidades cabíveis.

Art. 111. O cadastro deve ser atualizado em até trinta dias sempre que ocorrer qualquer alteração ou modificação societária, encerramento de atividade, troca de endereço ou mudança de ramo de atividade.

Art. 112. A inscrição será efetuada em formulário próprio para cada estabelecimento ou local de atividade, exceto ambulante que será inscrito em cadastro único.

Art. 113. Cada estabelecimento deve ter sua inscrição individual, considerando-se como unidade autônoma para fins fiscais e tributários.

Art. 114. O número de cadastro do contribuinte será seqüencial e permanente, devendo o mesmo constar em todos os papéis e documentos do contribuinte.

Art. 115. A inscrição só será deferida quando o interessado não possuir pendências fiscais e/ou tributárias com o Município.

Art. 116. O contribuinte que não recolher seu imposto por dois anos consecutivos e não for encontrado em seu domicílio tributário terá sua inscrição e cadastro transferidos para arquivo pendente.

Parágrafo Único. A cessação, paralisação ou baixa das atividades do contribuinte não implica na extinção dos débitos existentes ou dos que venham a ser apurados posteriormente.

Art. 117. O cumprimento dos termos da notificação ou do auto de infração não exime o contribuinte das penalidades previstas nesta Lei.

Seção XIII Das Penalidades

Art. 118. O contribuinte que deixar de cumprir as obrigações tributárias estabelecidas nesta Lei fica sujeito a multa e/ou regime especial de fiscalização, de imposição isolada ou cumulativa.

§ 1º. Multa:

I. Falta de recolhimento:

a) até o décimo quinto dia após o vencimento, multa de dois por cento;

b) do décimo sexto ao sexagésimo dia, multa de cinco por cento;

c) após o sexagésimo dia, multa de dez por cento;

d) quando o recolhimento decorrer de ação fiscal, multa de vinte por cento sobre imposto devido, com seus acréscimos legais;

e) no caso de recolhimento de imposto retido na fonte fora do prazo fixado no § 1º, do art. 105 desta Lei, multa de cem por cento sobre o valor do imposto, em qualquer caso nunca inferior a meio Valor de Referência do Município; se decorrente de ação fiscal, multa de duzentos por cento.

§ 2º. A responsabilidade por infração é excluída pela denúncia espontânea, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e seus acréscimos, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do imposto depender de apuração.

§ 3º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

II. Não cumprimento das obrigações acessórias:

a) não se inscrever no cadastro de prestadores de serviço no prazo previsto nos incisos I e II do artigo 110 desta Lei, multa de uma VR; após ação fiscal, multa em dobro;

b) falta de comunicação de quaisquer outras modificações que impliquem alteração do cadastro fiscal, multa de uma VR por infração;

c) falta de livros e documentos fiscais; escrituração irregular; documentos fiscais com irregularidades e omissão de dados que importem em redução da receita bruta, multa de 300% trezentos por cento do valor do imposto e nunca inferior a uma VR por infração;

d) deixar de apresentar guias, livros, balanços, notas fiscais, ou qualquer outro documento fiscal que comprove receitas tributáveis; omitir informações ou criar embaraços; recusar ou sonegar documentos, multa de um VR por infração;

e) impressão de documentos fiscais sem a devida autorização, multa de uma VR para cada documento impresso, que também será aplicada ao autor da impressão;

f) impressão de documentos fiscais em duplicata, multa de uma VR para cada documento além do recolhimento do imposto devido, sem prejuízo da ação penal cabível ao contribuinte, aplicando-se a mesma penalidade para a gráfica que confeccionar o documento, além da sua interdição temporária ou definitiva;

g) desenvolver processo eletrônico ou de processamento de dados que envolva redução, omissão ou fraude no recolhimento do imposto, multa de cinco VR por dia, a contar da data da implantação do sistema, aplicando-se a mesma penalidade para o autor do processo, sem prejuízo da cobrança do tributo e da ação penal cabível contra os responsáveis;

h) destruir ou facilitar o extravio e/ou furto de documentos fiscais, multa de uma VR para cada documento, sem prejuízo da ação penal cabível contra os responsáveis;

i) deixar de atender solicitação da Fazenda Municipal no prazo fixado em notificação ou termo de início de fiscalização, multa de uma VR por dia de atraso;

j) deixar de reter na fonte o imposto devido por prestador de serviço nas hipóteses previstas nos artigos 103, 104 e 105 desta Lei, multa de cem por cento do imposto devido além do recolhimento do mesmo.

§ 4º. A fiscalização poderá adotar medidas que julgar necessárias ao controle da prática prevista na disposição da alínea “j”, efetuando de imediato a respectiva autuação.

§ 5º. Regime especial de fiscalização:

I. o regime especial de fiscalização consiste na observância, pelo infrator, de quaisquer deveres acessórios exigidos com fundamento em lei ou em atos administrativos;

II. cessa o regime de fiscalização especial quando o infrator regularizar sua situação perante a fazenda, assim reconhecida por ato administrativo.

§ 6º. As mesmas penalidades previstas neste artigo também se aplicam aos que gozem de imunidade, isenção e/ou não incidência.

§ 7º. As empresas estabelecidas no Município não enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme previsto na legislação federal, prestadoras de serviços ou não, são obrigadas a apresentar até o final do primeiro semestre do exercício subsequente, relação de pagamentos efetuados a prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, no exercício anterior, com valor superior a uma VR.

§ 8º. O descumprimento da obrigação acessória prevista no parágrafo anterior implica em multa à empresa infratora de uma VR, e persistindo a recusa a multa é acrescida de cem por cento, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 9º. Havendo motivo justificável para o atraso na entrega da relação prevista no § 7º deste artigo, e mesmo no caso de conveniência para a Administração, pode a autoridade administrativa, fundamentadamente, prorrogar o prazo previsto para sua entrega em até sessenta dias.

§ 10. Da relação dos pagamentos efetuados a prestadores de serviço deve constar, obrigatoriamente:

- I. nome do prestador de serviço;
- II. valor e data do pagamento efetuado;
- III. número da nota fiscal;
- IV. números de inscrição municipal, estadual e federal;
- VII. identificação da empresa e do responsável pelas informações.

§ 11. A cada reincidência as penalidades previstas neste artigo se aplicam progressivamente em dobro.

Art. 119. Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se ação fiscal quaisquer procedimentos da Fazenda Municipal relativas ao contribuinte.

Seção XIV Da Isenção

Art. 120. São isentos do imposto:

- I. Táxis e veículos de aluguel com ponto de estacionamento;
- II. As pensões familiares que tenham até cinco pensionistas;
- III. Os teatros, circos e parques de diversões, para fins assistenciais ou a critério do Poder Executivo quando consultar os interesses peculiares do Município, observados prazos e condições da legislação municipal;
- IV. Os promoventes de concertos, recitais, "Shows", exposições, quermesses e espetáculos similares, para fins assistenciais ou a critério do Poder Executivo quando consultar os interesses peculiares do Município, observados os prazos e condições da legislação municipal;
- V. Os professores individuais de atividades artesanais ou artísticas;
- VI. As atividades individuais sem estabelecimento, sem empregados, sem reclames ou letreiros, de: artesão, bordadeira, boleira, doceira, costureira, crocheteira, passadeira, lavadeira, ferreiro, cerzideira, tricoteira, digitador e alfaiate;
- VII. As atividades individuais de: carroceiro, charreteiro, copeira, cozinheira, engraxate, faxineiro, jardineiro, motorista e agentes censitários credenciados pela Fundação IBGE, em relação restrita aos serviços assim prestados e durante o período em que se desenvolverem as ações do Governo Federal para realização dos Censos Econômicos dentro dos limites do território do município de Três Barras do Paraná;

VIII. As empresas de radiodifusão, televisão e jornalísticas e todas as entidades sem fins lucrativos, que não remunerem seus diretores ou dirigentes e que não distribuam lucros a interessados de qualquer espécie, compreendendo dentre outras, as entidades esportivas, recreativas, clubes de serviços, sindicatos e congêneres de trabalhadores ou inativos, instituições de educação e de assistência social a desamparados.

IX. As empresas exibidoras de filmes cinematográficos, estabelecidas e que mantenham no Município salas especialmente destinadas a esse fim.

X. As corporações artísticas ou culturais, legalmente constituídas, declaradas de utilidade Pública Municipal e sem fins lucrativos, relativamente aos serviços por elas prestados;

§ 1º. Quando pela complexidade, não for possível apurar a receita líquida, será assim considerada, para efeito do inciso precedente 15%, da Receita Bruta.

Capítulo IV **Do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis**

Seção I **Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 121. O imposto sobre transmissão de bens imóveis por ato oneroso, “inter-vivos”, tem como fato gerador:

I. a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física, conforme dispõe o Código Civil;

II. a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III. a cessão de direitos relativos às transmissões referentes aos incisos anteriores.

Art. 122. A incidência do imposto alcança as mutações patrimoniais de:

I. compra e venda, ato ou condição equivalente;

II. dação em pagamento;

III. permuta;

IV. arrematação ou adjudicação em hasta pública;

V. incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, exceto os casos previstos no art. 123, incisos III e IV, desta Lei;

VII. transferência do patrimônio de pessoa jurídica para qualquer um dos seus sócios, acionistas ou seus sucessores;

VIII. tornas ou reposições que ocorram;

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quinhão cujo valor seja maior que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses bens imóveis.

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino parcela seja superior à que lhe caberia da fração ideal.

IX. mandato em causa própria e em seu substabelecimento, quando o instrumento conter os requisitos essenciais à compra e venda;

X. rendas expressamente constituídas sobre o imóvel;

XI. concessão real de uso;

XII. concessão de direito de usufruto;

XIII. cessão de direito ao usucapião;

XIV. cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou de adjudicação;

XV. cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVI. cessão física quando houver pagamento de indenização;

XVII. cessão de direito sobre permuta de bens imóveis;

XVIII. qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter-vivos” não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão a título oneroso, de bem imóvel por natureza ou acessão física, ou de direito real sobre imóvel, exceto o de garantia;

XIX. cessão de direitos relativos aos atos mencionados no artigo anterior.

§ 1º. É devido novo imposto:

I. quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II. no pacto de melhor comprador;

III. na retrocessão;

IV. na retrovenda

§ 2º. Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais:

I. a permuta de imóveis por direitos de outra natureza;

II. a permuta de imóveis por outros quaisquer bens localizados no território do Município;

III. a transação em que seja reconhecido direito que implique em transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Seção II

Da Imunidade e da Não Incidência

Art. 123. O imposto não incide sobre a transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos quando:

I. o adquirente for a União, os Estados, os municípios, e suas respectivas autarquias e fundações, a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

II. o adquirente se tratar de partido político, inclusive suas fundações, templo de qualquer culto, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos e entidades sindicais de trabalhadores, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III. a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica para realização de seu capital social, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

IV. decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

V. a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento, divisão amigável.

VI. a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

§ 1º. O disposto nos incisos III e IV não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de cinquenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição decorrer de compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, se apura a preponderância referida no parágrafo anterior levando em consideração os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º. Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, se torna indevido o imposto nos termos da lei vigente à data da sua aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 5º. Para se beneficiar dessa imunidade, as instituições sindicais, de educação e de assistência social devem:

I. não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucros, remuneração a seus diretores ou de participação em resultado;

II. aplicar integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III. manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

Seção III Do Contribuinte e do Responsável

Art. 124. O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 125. Na alienação que se efetuar sem o recolhimento do imposto devido fica solidariamente responsável pelo mesmo o transmitente e o cedente, bem como o tabelião que lavrar o instrumento público sem o recolhimento do imposto devido.

Seção IV Da Base de cálculo

Art. 126. A base de cálculo do imposto é o valor da transação pactuada no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel.

§ 1º. Na arrematação, leilão e na adjudicação de imóvel a base de cálculo é o valor estabelecido na avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, caso este seja maior.

§ 2º. Nas tornas ou reposições a base de cálculo é o valor da fração ideal.

§ 3º. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóvel, a base de cálculo é o valor do negócio ou trinta por cento do valor venal do imóvel, se maior.

§ 4º. Na concessão real de uso, a base de cálculo é o valor do negócio jurídico ou quarenta por cento do valor venal do imóvel, caso seja maior.

§ 5º. No caso de cessão de direito de usufruto, a base de cálculo é o valor do negócio jurídico, ou setenta por cento do valor venal do imóvel, caso seja maior.

§ 6º. No caso de acessão física, a base de cálculo é o valor da indenização ou valor da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 7º. No caso do valor venal do imóvel ou direito transmitido, se relativo à terra nua, for atribuído por órgão federal, a Fazenda Municipal deve reavaliá-lo.

§ 8º. Tratando-se de imóvel localizado no perímetro urbano ou de expansão urbana não pode ser utilizado como base de cálculo o valor venal para lançamento do imposto predial e territorial urbano - IPTU, caso em que o imóvel deverá ser individualmente avaliado.

Seção V Das Alíquotas

Art. 127. O imposto será calculado aplicando-se, sobre o valor estabelecido como base de cálculo, a alíquota de 2% (dois por cento), com exceção para o caso de financiamento de habitação popular através do Sistema Financeiro da Habitação, mantido pelo Governo Federal, cuja alíquota será de 0,5% (meio por cento).

Seção VI Do Recolhimento

Art. 128. O recolhimento do imposto deverá ser efetuado integralmente no ato da ocorrência do fato imponible.

Art. 129. A redução da base de cálculo após a transmissão não gera direito à restituição do valor pago a maior.

Art. 130. O imposto recolhido só será restituído:

I. em face da anulação de transmissão a ser decretada pela Justiça em decisão definitiva;

II. em face da nulidade do ato jurídico a ser decretada pela Justiça em decisão definitiva;

III. em face da rescisão contratual ou cancelamento de arrematação conforme previsto no art. 500 do Código Civil.

Seção VII Das Obrigações Acessórias

Art. 131. O contribuinte deve apresentar à Fazenda Municipal os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto.

Art. 132. O tabelião deve transcrever a guia de recolhimento do imposto no instrumento, fazendo constar todas as informações constantes da guia.

Art. 133. Aquele que adquirir bem ou direito cuja transmissão constitua, ou possa constituir, fato gerador do imposto deve apresentar o título à Fazenda Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que foi lavrado o ato de transmissão do bem ou do direito.

Seção VIII Das Penalidades

Art. 134. O adquirente de imóvel ou direito sobre o mesmo que não apresentar no prazo do artigo 133, o título dominial devidamente registrado, ao Executivo Municipal, fica sujeito à multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto.

Art. 135. A falta do recolhimento do imposto no prazo determinado implica em multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido.

Art. 136. Para cumprimento do disposto no artigo 132, o Município firmará convênio com os Notários da Comarca.

Art. 137. O contribuinte que apresentar documento com declaração fraudulenta que possa reduzir a base de cálculo do imposto fica sujeito à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor não recolhido.

§ 1º. A mesma penalidade será aplicada a qualquer pessoa que intervir no negócio jurídico ou declaração que implique redução do valor do imóvel ou direito transmitido.

§ 2º. Caso a irregularidade seja constatada mediante ação fiscal, multa em dobro daquela prevista para a infração.

Art. 138. O crédito tributário não liquidado no prazo legal se sujeitará à atualização do seu valor e juros, sem prejuízo das demais penalidades.

Título III Das Taxas

Capítulo I Das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa

Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 139. As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 140. Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º. O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 141. As taxas de licença serão devidas para:

- I.** localização;
- II.** funcionamento em horário normal;
- III.** funcionamento em horário especial;
- IV.** exercício da atividade do comércio ambulante;
- V.** execução de obras e alterações imobiliárias;
- VI.** publicidade.

Art. 142. O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 139.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 143. A base de cálculo das taxas de polícias administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 144. O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas,

Seção III

Da Inscrição

Art. 145. Ao requerer inscrição, alteração ou cancelamento, o contribuinte fornecerá a Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição em formulário próprio.

§ 1º. O formulário de que trata o “caput” deste artigo também será utilizado sempre que:

- a) Ocorrer modificações nos dados anteriormente declarados;
- b) Ocorrer o cancelamento da inscrição por cessação de atividade;
- c) for exigido pela Secretaria Municipal da Fazenda para a prestação de informações adicionais.

§ 2º. Os documentos necessários para a abertura, alteração e atualização de dados, cancelamentos de firmas ou profissionais autônomos, serão regulamentados por portaria através da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º. A secretaria Municipal da Fazenda poderá determinar aos contribuintes que renovem suas inscrições junto a Área de Tributos, recadastrando-se os inscritos que estejam em atividade.

§ 4º. Encerrado o período de recadastramento, o contribuinte que não renovar sua inscrição será considerado não inscrito.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 146. As taxas de licença terão seus valores calculados em Reais e podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos de lançamento constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção V Da Arrecadação

Art. 147. As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, mediante guia oficial.

Seção VI Das Penalidades

Art. 148. O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a autorização da prefeitura, de que trata o artigo 140, § 2º., e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

I. à multa de 0,33% ao dia até o máximo de 20% calculado sobre o valor atualizado.

II. à cobrança de juros moratórios à razão de 1 % ao mês ou fração e sobre o valor originário atualizado monetariamente.

Seção VII Da Taxa de Licença para Localização

Art. 149. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, à operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa para localização.

§ 1º. Considera-se temporário o comércio que é exercido em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas, e similares, assim como em veículos.

§ 2º. Considera-se comércio em escala ínfima, o exercício em “trailers” removíveis ou veículos semelhantes, de dimensões não excedentes a 6m² (seis metros quadrados), a se localizarem em logradouros públicos periféricos, mediante estacionamento e retirada diariamente e prévio termo de outorga de autorização, a título precário e provisório, pela prefeitura; bem como o exercido em bancas de jornal e revista de dimensões não excedentes a 4m² (quatro metros quadrados), a se localizarem mediante autorização prévia em logradouros públicos; devendo todos recolherem, além das taxas respectivas, o preço público pelo correspondente espaço público ocupado.

§ 3º. A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 4º. Esta taxa é igualmente devida, no caso de permuta de pontos de táxis, por táxi envolvido.

Art. 150. A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

§ 1º. não será obrigatória nova licença no ano corrente, toda vez que ocorrer uma ou mais das seguintes alterações:

a) mudanças nas características físicas do estabelecimento, que implique em alteração do local de atividade;

b) transferência de local do estabelecimento;

c) mudança do ramo de atividade nele exercida .

§ 2º. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º. A licença será concedida sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º. A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de política administrativa do Município.

Art. 151. São isentos da taxa de localização: os cegos, os mutilados, os portadores de deficiência físicas ou mentais e os comprovadamente pobres, que exerçam o comércio em escala ínfima.

Art. 152. A taxa de licença para localização é devida de acordo com a tabela nº 01 – Anexo II desta Lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, Título III, podendo os Empreendedores Individuais obter incentivo fiscal com valor diferenciado a menor das demais empresas.

Seção VIII

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Normal

Art. 153. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, à operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura, a requerimento do interessado, e pagamento da taxa de licença correspondente, calculada e lançada em Reais.

§ 1º. Nos exercícios subseqüentes ao do início de suas atividades, os contribuintes a que se refere este artigo pagarão em cota única ou em uma parcela, nos vencimentos constantes do aviso recibo de lançamento, da taxa de renovação de licença para funcionamento, para os contribuintes que efetuar o pagamento a vista até o mês de Abril de cada ano, ganhará 10% de desconto do valor lançado.

§ 2º. Considera-se temporário o comércio que é exercido em determinados períodos do ano, durante festividades, ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como veículos, cuja licença será concedida por dia ou mês, a critério da Prefeitura.

§ 3º. Entende-se por comércio em escala ínfima, aquele especificado no § 2º. do artigo 104.

§ 4º. A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias;

§ 5º. Considera-se horário normal de funcionamento o período das 6:00 às 22:00 horas de segunda-feira a domingo, para os estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e atividades similares.

Art. 154. A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 2º. A licença inicial será concedida sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 3º. A taxa de licença para funcionamento em horário normal é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, na seguinte conformidade:

- I. total, se a atividade for iniciada no primeiro semestre;
- II. pela metade, se a atividade for iniciada no segundo semestre;
- III. não serão aplicados os incisos acima, à atividade de circo, parque de diversões e ou comércio temporário.

Art. 155. Será cancelada de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a inscrição cuja atividade já tenha sido comprovadamente encerrada.

Art. 156. São isentos das taxas de funcionamento em horário normal:

I. os cegos, os mutilados, os comprovadamente pobres e os portadores de deficiência física ou mental, que exerçam o comércio em escala ínfima;

II. os comerciantes temporários de artesanato de sua fabricação, quando domiciliados neste Município.

Art. 157. Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento, será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 158. Esta taxa será renovada, independentemente de pedido, com o seu pagamento no vencimento constante do aviso-recibo de lançamento.

Parágrafo Único. A taxa é devida de acordo com a tabela nº 02 – ANEXO II desta Lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, Título III, podendo os Empreendedores Individuais obter incentivo fiscal com valor diferenciado a menor das demais empresas.

Seção IX

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 159. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à prestação de serviços, ou às atividades similares, que queira manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal de abertura e fechamento, nos casos em que a lei o permitir, só poderá iniciá-las mediante prévia licença da Prefeitura, a requerimento da interessada, e pagamento da taxa correspondente, calculada e lançada em Reais.

§ 1º. Considere-se horário especial de funcionamento período das 22:00 às 6:00 horas de Segunda-feira à Domingo, para os estabelecimentos comerciais, indústrias, de prestação de serviços e atividades similares.

§ 2º. Entende-se por comércio em escala ínfima, aquele especificado no § 2º. do artigo 149.

§ 3º. A licença inicial será concedida sob a forma de alvará, que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização e será considerado renovado anualmente pela anexação do recibo, ou cópia devidamente quitado.

§ 4º. Nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades, os contribuintes que se refere este artigo pagarão em cota única ou em uma parcela nos vencimentos constantes do aviso recibo de lançamento, a taxa de renovação de licença para funcionamento.

Art. 160. A taxa é devida antes do início da atividade, ou prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, e será cobrada de acordo com a Tabela nº 03 – ANEXO II, desta Lei.

Art. 161. No requerimento em que o interessado solicitar a concessão da licença especial, deve constar o compromisso que assume respeitar os preceitos das Leis do Trabalho, sossego público, poluição ambiental e segurança pública.

Art. 162. A taxa é anual e será recolhida antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa municipal, na seguinte proporção :

I. total, se a atividade for iniciada no primeiro semestre;

II. pela metade, se a atividade for iniciada no segundo semestre.

Parágrafo Único. Esta taxa será renovada, a cada exercício, com seu pagamento no vencimento constante do aviso-recibo de lançamento, para os contribuintes que efetuar o pagamento a vista até o mês de abril de cada ano, ganhará 10% de desconto no valor lançado.

Art. 163. É obrigatória a fixação, junto ao alvará de localização, em local visível e acessível à Fiscalização do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial, sob pena das sanções cabíveis.

Art. 164. Estão sujeitos à licença para funcionamento fora do horário normal, mas não sujeitos ao pagamento da taxa correspondente as seguintes atividades:

I. impressão e distribuição de jornais;

II. serviços de transportes coletivos;

III. instituto de educação e de assistência social;

IV. Hospitais e congêneres;

V. as instaladas rigorosamente no interior de estação de transporte de passageiros, das casas de diversões com cobrança de ingresso e dos clubes legalmente constituídos, as quais deverão obedecer ao horário de funcionamento dos mesmos;

VI. as agências e empresas de transporte de pessoas;

VII. o serviço funerário;

VIII. os hotéis, hospedarias, pensões e motéis;

IX. laticínios, frios industriais;

X. purificação e distribuição de água;

XI. produção e distribuição de energia elétrica;

XII. serviço telefônico e de esgoto;

XIII. cinemas, parques de diversões, circos e teatros;

XIV. mercados e feiras livres;

XV. comércio temporário;

XVI. comércio de jornais e revistas em banca.

Art. 165. São isentos desta taxa:

I. os cegos, os mutilados, os comprovadamente pobres, e os portadores de deficiência físicas ou mentais;

Art. 166. Nos casos de atividades múltiplas exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 167. Os horários e os dias em que poderão funcionar os estabelecimentos de que trata esta Seção, serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Seção X

Da Taxa de Licença para Exercício da Atividade de Comércio Ambulante

Art. 168. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da respectiva taxa, calculada e lançado em Reais.

§ 1º. Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixos, com características eminentemente não sedentária, com veículo, cesto ou tabuleiro móvel, mostruário, catálogos, livros de apresentação de valores e pedidos.

§ 2º. A inscrição deverá ser permanentemente atualizada em cadastro próprio, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Art. 169. Ao comerciante ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido o alvará de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e, que deverá ser apresentado quando solicitado pela fiscalização.

Art. 170. Respondem pela taxa as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 171. Estão isentos desta taxa:

I. os cegos, os mutilados, os comprovadamente pobres, e os portadores de deficiências físicas ou mentais;

II. os vendedores de livros jornais e revistas;

III. os engraxates ambulantes;

IV. os comerciantes ambulantes de artesanato de sua fabricação, quando domiciliados neste Município.

Art. 172. A taxa é diária, mensal e/ou anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município na seguinte conformidade:

- I. total, se a atividade for iniciada no primeiro semestre;
- II. pela metade, se a atividade for iniciada no segundo semestre;
- III. por hora dependendo do horário do dia.

Parágrafo Único. Nos exercícios subseqüentes ao do início de suas atividades, os contribuintes a que se refere este artigo pagarão, em cota única ou em quatro parcelas, nos vencimentos constantes do aviso-recibo de lançamento.

Art. 173. O exercício do comércio ambulante pelas vias e logradouros públicos, pressupõe o pagamento prévio da respectiva taxa de licença, não lhe incidindo preço público.

Art. 174. A licença para o comércio ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após à aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 175. O ambulante não poderá estacionar ou permanecer dentro de um raio de 100 (cem) metros de distância de estabelecimentos permanentes de: diversões públicas; escolas; templos; repartições públicas; comércio que negocia com artigos semelhantes.

Art. 176. A licença do vendedor ambulante é pessoal e intransferível, sendo a taxa devida por quem exercer a profissão quer o faça por conta própria ou de terceiros.

Art. 177. A taxa é devida de acordo com a tabela nº 04 – ANEXO II desta Lei, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções de I a VII, com Capítulo I, do Título III.

Art. 178. Esta taxa de licença será cobrada para cada especificação, caso o contribuinte negocie mais de uma.

Parágrafo Único. Os comerciantes ambulantes com residência fixa no Município de Três Barras do Paraná, sobre os valores da Tabela constante do artigo anterior gozarão dos seguintes descontos:

- a) incisos I e IV desconto de 30%
- b) incisos II, III, V e VI desconto de 25%
- c) inciso VII desconto de 20%

Art. 179. A falta da inscrição do vendedor ambulante implica nas seguintes penalidades:

I. apreensão da mercadoria, equipamento, veículo e outros pertences até a quitação da respectiva taxa no prazo decorrente de 15 (quinze) dias;

II. multa de 01 (uma) VR – Valor de Referência do Município para cada autuação;

III. O Município juntamente com os fiscais não se responsabilizarão por mercadorias que por ventura venham a se estragar, decompor ou vencer o prazo de validade.

IV. No prazo de 15 (quinze) dias, se o proprietário da mercadoria não tiver comparecido para pagar os impostos devidos e a multa correspondente, as mesmas serão doadas para as Entidades Beneficente, Creches e Escolas Municipais deste município, quando se tratando de alimentos, os mesmos deverão ser recepcionados por Nutricionista, antes de ser destinado para alimentação.

V. Em se tratando de bens de fácil deterioração, o prazo para o preenchimento das exigências legais para a liberação de que trata o “caput” deste artigo, será de 02 (duas) horas.

Seção XI

Da Taxa de Licença para a Execução de Obras e Alterações Imobiliárias

Art. 180. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, crescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, colocar tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis urbanos, assim como executar arruamentos, loteamentos ou parcelamentos de terrenos particulares dentro do Município está sujeita à prévia licença da Prefeitura, a requerimento da interessada e ao pagamento antecipado da taxa de execução de obras e alterações imobiliárias.

§ 1º. A taxa de licença para execução de obras tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das posturas municipais.

§ 2º. A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras por um Engenheiro ou profissional qualificado contratado pelo município, o qual tem competência para fazer o lançamento de alvará de construção e habite-se, na forma da legislação aplicável.

Art. 181. Estão isentas desta taxa.

I. a limpeza ou pintura externa ou interna de prédio, muros ou grades;

II. a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já licenciada pela Prefeitura;

III. a construção de passeios, quando aprovado pela Prefeitura;

IV. a construção de moradia econômica, com planta fornecida pela Prefeitura.

Art. 182. A taxa é devida de acordo com a tabela nº 05 – ANEXO II desta Lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, do Título III.

Art. 183. É contribuinte da taxa de execução de obras e alterações imobiliária, toda pessoa física ou jurídica que execute obra sujeita às posturas municipais, conforme art. 180 desta Lei.

Art. 184. No ato da solicitação da licença o contribuinte deverá fornecer à Fazenda Municipal todos os elementos necessários para a perfeita inscrição da obra no cadastro respectivo.

Art. 185. Todas as informações relativas à obra iniciada, ou em andamento, devem ser fornecidas à Fazenda Municipal para fins de controle, fiscalização e arrecadação do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Art. 186. O contribuinte que iniciar qualquer obra sem a sua devida inscrição no cadastro de obras ficará sujeito às seguintes penalidades:

I. interdição da obra;

II. multa de meio Valor de Referência do Município – VR por construção;

III. caso a infração seja constatada mediante ação fiscal, multa de um Valor de Referência do Município - VR, devida até sua definitiva inscrição.

Seção XII

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 187. A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo o tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive a que contiver apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos ou colocados em lugares de acesso ao público, Ginásios de Esportes, Estádios, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma visíveis da via pública e a propaganda e/ou publicidade veiculada por qualquer meio, eletrônico ou não, ficando sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade, taxa essa que terá seu valor calculado em Reais, conforme Tabela nº 06 – ANEXO II desta Lei.

§ 1º. Nos exercícios subseqüentes as pessoas a que se refere este artigo, pagarão em três parcelas, nos vencimentos constantes do aviso-recibo de lançamento desta taxa.

I. Fica a critério do município a venda de colocação de publicidade, nos ginásios de esportes, estádios ou campos de futebol, pertencentes a esta municipalidade.

§ 2º. A propaganda e/ou a publicidade veiculada por qualquer meio, eletrônico ou não, deve obedecer:

I. horário;

II. local;

III. a quantidade máxima de sessenta decibéis de ruído;

IV - período de duração.

Art. 188. Respondem pela observância das disposições desta Seção, todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Art. 189. Quando o local pretendido para ser colocada a publicidade não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento de solicitação da licença, autorização escrita do proprietário.

Art. 190. Toda a publicidade deve ser escrita em boa e correta linguagem, ficando sujeita a revisão do Órgão Municipal competente, bem como, se for oral, deve respeitar os níveis máximos de ruídos permitidos e não ofender a moral e aos bons costumes, respeitando as normas pertinentes.

Art.191. É expressamente proibida a colocação de publicidade:

I. em gradis de parques e jardins, monumentos públicos, estátuas, hermas;

II. sobre árvores das vias e logradouros públicos;

III. em qualquer parte dos cemitérios e nos templos religiosos;

IV. quando contiverem dizeres ou referencias ofensivas à moral, indivíduos, instituições ou crenças.

Parágrafo Único. As transgressões serão punidas com multa, além da apreensão da publicidade.

Art. 192. Estão Isentos desta taxa:

I. Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, filantrópicos, assistenciais, eleitorais, beneficentes ou desportivos, festas e bailes;

II. As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III. Tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;

IV. Placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras e alterações imobiliárias;

V. Os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de radiodifusão e televisão;

VI. As inscrições em bancos, cestos de lixo, placas indicativas e abrigos ofertados à Prefeitura;

VII. Anúncios em táxis, de conformidade com as disposições legais;

VIII. Os circos e parques de diversões;

IX. Os comerciantes ambulantes, ou temporários, de artesanato de sua fabricação;

X. Escolas primárias ou instituições oficiais de ensino sem fins lucrativos.

Seção XIII

Taxa de Vigilância Sanitária

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 193. A taxa de vigilância sanitária tem como fato gerador a atividade municipal de controle e fiscalização de atividades comerciais, industriais, cooperativas, prestação de serviço, agro-pastoril e demais atividades afins, urbanas e rurais, efetuando sobre as mesmas efetiva e permanente vigilância sanitária, quanto à qualidade, conservação, abastecimento, transporte, armazenamento, depósito e acondicionamento de produtos para consumo humano ou animal, do estabelecimento e das condições de trabalho e habitação.

Subseção I

Do Lançamento, Base de Cálculo e Arrecadação

Art. 194. O lançamento da taxa é anual, no ato da outorga da licença ou da prestação do serviço de vigilância sanitária.

Art. 195. A base de cálculo da taxa de vigilância sanitária é o valor estimado pela Administração para o custeio e manutenção do serviço, nos termos da tabela nº 07 – Anexo II desta Lei.

Parágrafo Único. O valor da taxa é progressivo, proporcional ao grau de risco epidemiológico, conforme tabela nº 07 - Anexo II desta Lei.

Art. 196. O recolhimento anual da taxa deve ser feito de uma só vez, no prazo fixado.

Art. 197. A licença é válida para o exercício em que for outorgada, sujeita à renovação anual.

Parágrafo Único. A licença outorgada no decorrer do exercício deve ser calculada proporcionalmente ao período da sua vigência.

Art. 198. Consideram-se estabelecimentos distintos:

I. Os que, embora sob o mesmo vínculo jurídico e ramo de atividade, estejam situados em locais distintos ou diversos;

II. Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

Subseção II Do Contribuinte

Art. 199. Contribuinte da taxa é toda pessoa física ou jurídica sujeita à vigilância sanitária executada pelo Município, em qualquer local ou circunstância.

Subseção III Da Inscrição

Art. 200. A inscrição será efetuada no cadastro da vigilância sanitária pelo interessado até o início da atividade, em requerimento protocolado e instruído com os documentos exigidos pelo mesmo.

Art. 201. Serão efetuadas tantas inscrições quantas atividades exercer o sujeito passivo para cada estabelecimento ou local de atividades.

Art. 202. A falta da inscrição do contribuinte no cadastro da vigilância sanitária implica, além das penalidades cabíveis, a interdição do estabelecimento ou local de atividades, temporariamente ou não.

Parágrafo Único. Considera-se local de atividade ou estabelecimento qualquer instalação onde se exerça manipulação de produtos destinados ao consumo humano ou animal, em vias públicas ou não.

Subseção IV Das Penalidades

Art. 203. O não recolhimento da taxa de vigilância sanitária no prazo fixado implica na imposição das seguintes penalidades:

- I. Até o décimo quinto dia após o vencimento, multa de dois por cento;
 - II. Após o décimo sexto dia até o sexagésimo dia, multa de cinco por cento;
 - III. Após o sexagésimo dia, multa de dez por cento.
- Parágrafo Único.** Havendo ação fiscal para recolhimento da taxa, multa de vinte por cento do valor do crédito tributário.

Art. 204. A falta de inscrição no cadastro de vigilância sanitária implica na imposição de multa de 01 (um) Valor de Referência do Município - VR.

Art. 205. As demais penalidades serão aplicadas levando em conta o grau de gravidade da infração cometida, competindo ao Serviço de Vigilância Sanitária a notificação e a autuação do infrator, conforme prevê a legislação federal e estadual.

CAPÍTULO II **Das Taxas de Serviços Públicos**

Seção Única **Dos Preços Públicos**

Art. 206. Os serviços prestados pelo Município e autorizações ou permissões outorgadas não previstas de forma específica nesta Lei terão tratamento de preço público, não sujeitos ao atendimento do princípio da anterioridade, e seus valores serão fixados por Decreto do Executivo, notadamente:

- I. fornecimento de certidões e cópias de documentos, inclusive segunda via de carnês ou equivalentes;
- II. autenticação de livros e documentos fiscais;
- III. numeração de prédios;
- IV. alinhamento e nivelamento;
- VI. serviços técnicos;
- VII. serviços de cemitério, inclusive título de aforamento perpétuo;
- VIII. serviços de máquinas, caminhões e veículos em geral de propriedade do Município;
- IX. serviços de limpeza de imóveis com ou sem edificações;
- X. serviço de água e esgoto;
- XI. serviço de transporte de passageiros, inclusive transporte de alunos;
- XII. serviço de retirada de entulhos ou lixo;
- XIII. serviço de abatedouro de aves e animais;
- XIV. apreciação e aprovação de projetos técnicos;

XV. liberação de bens apreendidos;
XVI. transferência de imóveis;
XVII. demarcação de imóveis;
XVIII. autorização ou permissão para ocupação, temporária ou permanente, de bens públicos de uso comum, assim definidos no artigo 99, inciso I, do Código Civil;

XIX. autorização de qualquer natureza.

Parágrafo Único. No caso do inciso XVIII o preço será calculado com base na área usada, por dia de uso, se de pouca duração, ou por mês, se de duração prolongada ou permanente.

TÍTULO IV **Da Contribuição de Melhoria**

Seção I **Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 207. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização do imóvel decorrente da execução de obra pública que o beneficie, direta ou indiretamente.

Parágrafo Único. Constitui fato gerador da contribuição de melhoria a obra pública de:

I. abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto, galeria pluvial e outros melhoramentos de praças e logradouros públicos;

II. construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes e viadutos;

III. construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV. abastecimento de água potável, esgoto sanitário, instalações de redes elétricas, telefones, de transportes e comunicações em geral, ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores, escadas comunitárias e instalações de comodidade pública;

V. proteção contra secas, inundações, erosão, obras de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI. construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII. construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII. aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspectos paisagísticos e urbanísticos.

Art. 208. A contribuição de melhoria tem como limite o total da despesa realizada, no qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive encargos de natureza financeira ou social.

§ 1º. Os valores serão atualizados por ocasião do lançamento.

§ 2º. Os elementos referidos no “caput” serão definidos para cada obra, ou conjunto de obras, integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado do custo.

Art. 209. A contribuição de melhoria será devida em decorrência da valorização causada por obra pública executada pela administração municipal, direta ou indireta, inclusive quando mediante convênio com órgão da administração direta ou indireta do Estado ou da União.

Art. 210. A obra pública sujeita à imposição da contribuição de melhoria, classifica-se em:

I. ordinária, quando referente a obra preferencial e de iniciativa da própria administração municipal;

II. extraordinária, quando referente a obra de menor interesse geral solicitada por, pelo menos, dois terços dos contribuintes beneficiados.

Seção II

Da Base de Cálculo, Lançamento e Edital

Art. 211. A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta o custo total da obra executada, rateando-se proporcionalmente entre os imóveis direta e indiretamente beneficiados, tendo por base de cálculo sua testada.

Art. 212. Para a constituição da contribuição de melhoria o órgão fazendário do Município deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

I. memorial descritivo da obra;

II. orçamento do custo da obra;

III. determinação da parcela do custo a ser ressarcida mediante a contribuição de melhoria;

IV. relação dos imóveis localizados na zona atingida pela obra e o valor do lançamento de cada um dos imóveis, direta ou indiretamente, beneficiados;

V. prazo e forma do recolhimento.

Art. 213. O lançamento será feito depois de executada a obra em sua totalidade.

Art. 214. O órgão fazendário responsável pelo lançamento providenciará a constituição do crédito tributário de cada imóvel beneficiado pela obra, notificando seus titulares em relação ao:

- I. valor da contribuição de melhoria;
- II. prazo para pagamento, parcelamento do débito e local de pagamento;
- III. prazo para impugnação.

Parágrafo Único. O imóvel comum poderá ter o lançamento efetuado em nome de qualquer dos seus titulares.

Art. 215. O contribuinte terá prazo de trinta dias contados da data da publicação do edital para impugnação de quaisquer dos elementos dele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único. A impugnação será dirigida à Fazenda Municipal, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo-fiscal e não terá efeito suspensivo da cobrança da contribuição de melhoria.

Seção III Do Recolhimento

Art. 216. A contribuição de melhoria poderá ser paga pelo contribuinte à vista ou à prazo, de acordo com as seguintes condições:

- I. à vista, com 20% de desconto;
- II. os contribuintes com renda acima de 03 (três) salários mensais, poderão parcelar com uma entrada e mais 35 (trinta e cinco) meses em reais, as parcelas serão acrescidas de juros de um por cento ao mês e atualização monetária;
- III. os contribuintes com renda familiar de até 03 (três) salários mínimos mensais, os templos de qualquer culto e as instituições de assistência social, poderão optar pelo pagamento das prestações em até 60 (sessenta) meses, sendo o reajuste destas na mesma proporção da variação do salário mínimo.

§ 1º. o benefício do inciso III é aplicável unicamente no caso de Contribuições de Melhoria se o contribuinte possuir somente um imóvel.

§ 2º. nestes casos, essas prestações se limitarão até 20% (vinte por cento) do salário mínimo.

§ 3º. em caso de constatação de saldo devedor ao final de todas as parcelas, este saldo fica automaticamente remido.

IV. poderão ainda ser divididas em 03 (três) parcelas de igual valor, sendo uma entrada e o saldo 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias.

Seção IV Do Contribuinte

Art. 217. Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o possuidor ou titular do domínio útil de imóvel localizado na zona beneficiada, direta ou indiretamente, pela obra.

Art. 218. A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel em caso de sua transmissão a terceiro a qualquer título.

Seção V Da Inscrição

Art. 219. A inscrição será aquela constante do cadastro imobiliário.

Seção VI Das Penalidades

Art. 220. A falta de pagamento de três parcelas consecutivas implica no vencimento antecipado das parcelas vincendas, ficando o débito total sujeito a inscrição em dívida ativa, independente de qualquer aviso ou notificação.

Parágrafo Único. A falta de recolhimento de parcelas ou total do débito nos prazos fixados implica na imposição das seguintes penalidades:

- I. até o décimo quinto dia após o vencimento, multa de dois por cento;
- II. após décimo sexto até o sexagésimo dia, multa de cinco por cento;
- III. após o sexagésimo dia, multa de dez por cento.

Seção VII Das Disposições Finais

Art. 221. É facultado ao Executivo Municipal firmar convênio com a União e/ou com o Estado do Paraná para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria decorrente de obra pública executada na esfera federal ou estadual, cabendo ao Município porcentagem na receita arrecadada.

Art. 222. O Executivo Municipal poderá delegar a entidade da administração indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação de contribuição de melhoria, bem como do julgamento das impugnações e recursos de contribuintes.

Da Taxa de Ocupação de Próprios Municipais

Art. 223. É devida pela ocupação ou uso de instalações de ginásios de esportes, estádios, campos de futebol, quadras de esportes, ou outras dependências vinculadas a Secretaria municipal de Esportes.

Art. 224. A taxa de ocupação de próprios municipais, é devida por quem efetivamente requer o uso de quaisquer das dependências mencionadas no artigo anterior e recolhida antecipadamente.

Art. 225. A desistência por parte do contribuinte não enseja a restituição da taxa já recolhida.

Art. 226. A cobrança da taxa de ocupação será paga por guia, mediante autenticação mecânica, nas condições estabelecidas na tabela VIII que integra esta lei.

Art. 227. Ficam isentos da taxa de ocupação de próprios municipais:

- I. O deficiente físico;
- II. Quando se tratar de evento promovido pela secretaria municipal de cultura, esporte e turismo;
- III. Quando se tratar de evento que objetive fins de beneficência;
- IV. Quando de treinamento dos atletas que defenderão o município nos jogos escolares, campeonatos municipais, regionais e estaduais.

TAXA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 228. A taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

§ 1.º O contribuinte da taxa é o proprietário o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel, lote urbano vago, (não possuindo benfeitoria residencial ou comercial), limitrofe a logradouro público beneficiado pelo serviço.

§ 2.º Considera-se também limitrofe o bem de acesso, por passagem a vias e logradouros públicos.

LIVRO II DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 229. A expressão “legislação tributária” compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Art. 230. Somente a lei pode estabelecer:

- I. a instituição de tributos ou sua extinção;
- II. a majoração de tributos ou a sua redução;
- III. a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV. a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculos;
- V. a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI. as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º. Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º. Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 231. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Art. 232. São normas complementares das leis e decretos:

- I. os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II. as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III. as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV. os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado do Paraná.

Art. 233. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação os dispositivos de Lei:

- I. que instituam ou majorem tributos;
- II. que definam novas hipóteses de incidência;
- III. que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 234. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I. em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída, a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II. tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) quando deixe de defini-lo como infração;
 - b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
 - c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo da sua prática.

TÍTULO II **Da Obrigação Tributária**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 235. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II **Do Fato Gerador**

Art. 236. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 237. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma de legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 238. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I. tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II. tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 239. Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I. sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II. sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 240. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo - se:

I. da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II. dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III Do Sujeito Ativo

Art. 241. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público interno, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

§ 1º. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º. Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 242. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz - se:

I. contribuinte , quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador,

II. responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 243. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 244. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II Da Solidariedade

Art. 245. São solidariamente obrigadas:

I. as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II. as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 246. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I. o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II. a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III. a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção III Da Capacidade Tributária

Art. 247. A capacidade tributária passiva independe:

I. da capacidade civil das pessoas naturais;

II. de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III. de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV Do Domicílio Tributário

Art. 248. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I. quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II. quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III. quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V **Da Responsabilidade Tributária**

Seção I **Da Disposição Geral**

Art. 249. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresse, a responsabilidade pelo crédito tributário à terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II **Da Responsabilidade dos Sucessores**

Art. 250. Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou as contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 251. São pessoalmente responsáveis:

I. o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II. o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou meação.

III. o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

Art. 252. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob de firma individual.

Art. 253. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou qualquer estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob outra firma ou nome individual, responde pelos tributos , relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I. integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II. subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III **Da Responsabilidade de Terceiros**

Art. 254. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I. os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II. os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III. os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;

IV. o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V. o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofícios, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII. os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 255. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I. as pessoas referidas no artigo anterior;

II. os mandatários, prepostos e empregados;

III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Da Responsabilidade por Infrações

Art. 256. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 257. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I. quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções salvo quando praticadas no exercício regulamentar de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II. quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III. quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 248 contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.

Art. 258. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela

autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

TITULO III Do Crédito Tributário

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 259. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 260. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 261. O crédito tributário, regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II Da Constituição do Crédito Tributário

Seção Única Do Lançamento

Art. 262. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 263. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador de obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 264. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I. impugnação do sujeito passivo;
- II. recurso de ofício;
- III. iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 260;
- IV. nos demais casos previstos nesta Lei.

Art. 265. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I. lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II. lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III. lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito, tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na graduação.

§ 3º. É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente

extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º. Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir o tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º. Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 266. O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I. quando a lei assim o determine;
- II. quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III. quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV. quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V. quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o inciso III e seus parágrafos do artigo 259.
- VI. quando se comprove a ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII. quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII. quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX. quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III **Da Suspensão do Crédito Tributário**

Seção I **Das Disposições Gerais**

- Art. 267.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
- I. moratória;
 - II. o depósito do seu montante integral;
 - III. as reclamações e os recursos;
 - IV. a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Seção II Da Moratória

- Art. 268.** A moratória somente pode ser concedida por lei:
- I. em caráter geral;
 - II. em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

Art. 269. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I. o prazo de duração do favor;
- II. as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III. sendo caso:
 - a) os tributos a que se aplica ;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 270. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 271. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora e correção monetária:

- I. com imposição da penalidade cabível nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II. sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único. No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV **Da Extinção do Crédito Tributário**

Seção I **Das Modalidades de Extinção**

Art. 272. Extinguem o crédito tributário:

- I. o pagamento;
- II. a compensação;
- III. a transação;
- IV. a remissão;
- V. a prescrição e a decadência;
- VI. a conversão de depósito em renda;
- VII. o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 259, inciso III, e seu parágrafo 3º.;
- VIII. a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX. a decisão administrativa irreformável assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X. a decisão judicial transitada em julgado.

Seção II **Do Pagamento**

Art. 273. O pagamento será efetuado em moeda corrente ou cheque.

Parágrafo Único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.

Art. 274. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I. quando parcial, das prestações em que se decomponha;
- II. quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 275. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 276. A impontualidade de pagamento implicará na cobrança da taxa de juros de mora equivalente a:

§ 1º. A taxa de juros de mora equivalente a:

1) Por mês a 1% (um por cento) ;

2) Por Fração, a 1% (um por cento).

§ 2º. Considera-se para efeito deste artigo :

1) Mês, o período iniciado no dia 1º e findo no respectivo último dia útil;

2) Fração, qualquer período de tempo inferior a um mês ainda que igual a um dia.

§ 3º. Em nenhuma hipótese, a taxa de juros prevista neste artigo poderá ser inferior a 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º. A multa de 2% ao ano, calculados sobre o valor atualizado;

§ 5º. Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à juros de mora e multa de mora.

Art. 277. As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculados em função dos tributos atualizados através da Taxa de juros de mora.

Seção III Do Pagamento Indevido

Art. 278. O sujeito passivo tem direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento nos seguintes casos:

I. cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II. erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III. reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 279. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 280. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo Único. A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do mês seguinte do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 281. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco (5) anos contados:

I. nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 272, da data da extinção do crédito tributário;

II. na hipótese do inciso III, do artigo 272, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 282. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Seção IV

Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 283. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I. de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II. de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III. de exigência por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se pagar.

§ 2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora e correção monetária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 284. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo Único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, apuração de seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 285. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.

Parágrafo Único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 286. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I. à situação econômica do sujeito passivo;
- II. ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto a matéria de fato;
- III. à diminuta importância do crédito tributário;
- IV. a consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V. a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo Único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 265.

Art. 287. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco (5) anos, contados:

- I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II. da data em que se tornar definitiva a decisão em que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 288. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º. A prescrição interrompe-se:

- I. pelo despacho do juiz que ordenar a citação;
- II. pelo protesto judicial;
- III. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.

§ 2º. Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

CAPÍTULO V

Da Exclusão do Crédito Tributário

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 289. Excluem o crédito tributário:

- I. a isenção;
- II. a anistia;

Parágrafo Único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela conseqüentes.

Seção II

Da Isenção

Art. 290. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 291. A isenção salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo observado o disposto no inciso III, do artigo 227.

Art. 292. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das

condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo Único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 265.

Seção III Da Anistia

Art. 293. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

I. aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II. salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 294. A anistia pode ser concedida:

I. em caráter geral;

II. limitadamente;

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 295. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único. O despacho deferido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 207.

TÍTULO IV Das Imunidades

Art. 296. São imunes dos impostos municipais:

I. o patrimônio e os serviços da União dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

II. os templos de qualquer culto;

III. o patrimônio e os serviços dos partidos políticos o de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do artigo 292.

§ 1º. O disposto no inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º. O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 297. A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 298. O disposto no inciso III, do artigo 290, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I. não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II. aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III. manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 2º., do artigo 290, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º. Os serviços a que se refere o inciso III, do artigo 290, são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 299. Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento da imunidade, as disposições do artigo 33.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

Da Fiscalização

Art. 300. Todas as funções referentes à arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a elas hierárquica ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

Art. 301. Com finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas, a Fazenda Municipal poderá:

I. exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes de atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador da obrigação tributária;

II. fazer inspeções, vistorias, levantamento e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

III. exigir informações escritas ou verbais;

IV. notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V. requisitar o auxílio da força policial ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos de contribuintes e responsáveis;

VI. notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

§ 1º. As pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário também ficam sujeitas às mesmas ações.

§ 2º. Para os efeitos da legislação tributária do Município, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais de comerciantes, industriais, prestadores de serviços ou produtores, cooperativas ou qualquer outra atividade social ou econômica, ou da obrigação destes em exibí-los.

§ 3º. A notificação será feita:

I. pessoalmente;

II. por via postal;

III. por publicação no órgão de imprensa oficial do Município.

§ 4º. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 302. Mediante intimação por escrito, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação a bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I. os tabeliães, escritvães e demais serventuários;
- II. os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III. as empresas de administração de bens;
- IV. os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V. os inventariantes;
- VI. os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII. os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
- VIII. os síndicos ou qualquer dos condôminos, de propriedade em condomínio;
- IX. os responsáveis por repartições do governo federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta;
- X. os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- XI. quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo Único. A obrigação não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a manter segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, ou que não se relacionem a questão tributária.

Art. 303. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim por parte da Fazenda Municipal ou de seus servidores, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado das suas atividades.

Parágrafo Único. Excetua-se, unicamente:

- I. a prestação de mútua assistência para fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações a órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional;
- II. os casos de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 304. A Fazenda Municipal instituirá livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Art. 305. A autoridade da administração fazendária que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo Único. Os termos serão lavrados em formulários ou livros próprios para registros de ocorrências de atos fiscais. Quando lavrados em formulários destacados, deve ser fornecida cópia para a pessoa fiscalizada.

Art. 306. A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II **Da Dívida Ativa**

Art. 307. Constitui dívida ativa do Município a proveniente de crédito tributário ou não tributário regularmente inscrita na repartição administrativa competente depois de esgotado o prazo fixado para recolhimento, ou após decisão proferida em processo regular.

§ 1º. A dívida ativa da Fazenda Municipal compreende a tributária e a não tributária, abrangendo a atualização monetária, juros, multas, tarifas, preços públicos e outros créditos decorrentes de indenizações e restituições, bem como os demais encargos previstos em lei e contrato, não excluindo esses encargos a liquidez do crédito.

§ 2º. À Fazenda Municipal é facultado acrescer ao valor apurado a cobrança de adicional a título de ressarcimento de despesas administrativas decorrentes do lançamento em dívida ativa de até dez por cento (10%) do valor apurado.

Art. 308. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

§ 1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º. A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 309. O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:

I. O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II. O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III. A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV. A indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;

V. A data e número da inscrição, no registro de dívida ativa; e

VI. O número do processo administrativo ou do auto de infração se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A certidão de dívida ativa, conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, a indicação do livro, da folha e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º. O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 310. A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I. por via administrativa competente;

II. por via judicial.

§ 1º. As duas vias que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento administrativo.

§ 2º. Na cobrança administrativa ou judicial de dívida ativa a administração fazendária, mediante solicitação da parte, poderá parcelar o crédito tributário, em parcelas mensais, na forma que dispuser lei específica, acrescidas de juros e atualização monetária.

§ 3º. A falta de recolhimento de três parcelas relativas a qualquer crédito da Fazenda Municipal de responsabilidade do beneficiário implica no cancelamento do parcelamento.

§ 4º. Para obter o parcelamento da dívida ativa o sujeito passivo ou seu representante deverá firmar termo de confissão de dívida, comprovando não possuir pendência de qualquer recolhimento, tributário ou não, além de apresentar comprovantes do recolhimento de custas e despesas processuais, bem como, de honorários advocatícios quando for o caso.

Art. 311. O Executivo Municipal poderá cancelar créditos inscritos em dívida ativa ou não, nos seguintes casos, devidamente comprovados por processo administrativo:

- I. de contribuinte falecido sem deixar bens que exprimam valor;
- II. quando julgados nulos em processos regulares;
- III. quando a inscrição for efetuada indevidamente;
- IV. quando o valor do crédito for igual ou inferior a 02 (dois) Valor de Referência do Município - VR;
- V. quando o sujeito passivo se tratar de pessoa física absolutamente incapaz de solver a obrigação tributária, mediante comprovação efetuada pelo órgão de ação social competente para tal fim;
- VI. quando o valor do crédito for inferior ao valor das despesas para cobrança judicial.
- VII. Quando o Contribuinte, não fez uso dos serviços a que se refere a dívida.
- VIII. Quando comprovado o pagamento através de carnê com autenticação mecânica do banco, e o mesmo por algum erro ou motivo não foi dado a devida baixa na data do pagamento.

Art. 312. A execução fiscal será promovida contra:

- I. o devedor;
- II. o fiador;
- III. o espólio;
- IV. a massa falida;
- V. o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- VI. os sucessores a qualquer título.

§ 1º. Ressalvado o disposto nesta Lei, o síndico, o comissário, o liquidante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, respondem solidariamente pelo valor dos mesmos se antes de garantidos os créditos da Fazenda Municipal alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados.

§ 2º. À dívida ativa da Fazenda Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º. Aplica-se à dívida ativa de natureza não tributária o disposto nos artigos 186, e 188 a 192, do Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO III **Da Certidão Negativa**

Art. 313. A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Art. 314. A prova de quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de quinze (15) dias da data da entrada do requerimento na repartição, e terá validade por 90 (noventa dias).

Art. 315. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 316. Terá o mesmo efeito de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO VI Do Procedimento Tributário

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 317. Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Seção I Dos Prazos

Art. 318. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único. Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no Órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 319. A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

Seção II Da Ciência dos Atos e Decisões

Art. 320. A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I. pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II. por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III. por edital fixado na Prefeitura ou publicação em jornal local/oficial, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário, ou quando tal entrega for impedida por falta de meios ou recusa de recebimento.

§ 1º. Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º. Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 321. A intimação presume-se feita:

I. quando pessoal, na data do recebimento;

II. quando por carta, na data do recibo de volta, e se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III. quando por edital, 5 (cinco) dias após a data da fixação ou da publicação.

Art. 322. Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Seção III Da Notificação de Lançamento

Art. 323. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

I. a qualificação do notificado e as características do imóvel quando for o caso;

II. o valor do crédito tributário calculados Reais, que será pago nas suas determinadas datas, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III. a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV. a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo Único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 324. A notificação de lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 314 e 315.

CAPÍTULO II

Do Procedimento

Art. 325. O procedimento fiscal terá início com:

I. a lavratura de termo de início de fiscalização;
II. a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

III. a notificação preliminar;

IV. a lavratura de auto de infração e imposição de multa;

V. qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo Único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independente de intimação e demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 326. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo Único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 327. O processo será organizado em forma de auto forense, em ordem cronológica e terá folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III

Das medidas preliminares

Seção I

Do termo de Fiscalização

Art. 328. A autoridade que presidir ou proceder exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data do início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º. O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação as palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º. Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º. Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de cento e oitenta (180) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

Seção II

Da Apreensão de Bens, Livros e Documentos

Art. 329. Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 330. Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se no que couber o disposto no artigo 332.

Parágrafo Único. Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário, podendo a designação decair no próprio detentor se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 331. Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo Único. Os bens apreendidos serão restituídos a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 332. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens doados a entidade de caridade sem fins lucrativos.

§ 1º. Em se tratando de bens de fácil deterioração, o prazo para o preenchimento das exigências legais para a liberação de que trata o “caput” deste artigo, será de 02 (duas) horas.

§ 2º. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo antecedente, deverá ser procedida a doação conforme determina o “caput” deste artigo.

CAPÍTULO IV DOS ATOS INICIAIS

Seção I Da Notificação Preliminar

Art. 333. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão da receita, será expedido contra o infrator notificação preliminar para que no prazo de dez (10) dias, regularize a situação.

§ 1º. Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

§ 2º. Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 334. Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I. quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;

II. quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III. quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV. quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção II Do Auto de Infração e Imposição de Multa

Art. 335. Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a segunda entregue ao infrator.

Art. 336. O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas emendas ou rasuras, e deverá:

- I. mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II. conter o nome do autuado e o endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;
- III. referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV. descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V. indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI. fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII. conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- VIII. assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
- IX. assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º. As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º. Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art. 337. O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 338. Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 330, aplica-se o disposto no artigo 314.

Art. 339. Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de quinze (15) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas será reduzido de 30% (trinta por cento).

CAPÍTULO V

Do Processo Administrativo Tributário

Seção I

Das Normas Gerais

Art. 340. Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 341. Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Art. 342. O julgamento dos atos e defesa compete:

I. em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;

II. em segunda instância, ao Prefeito.

Art. 343. A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 344. Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Art. 345. É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de cinco (5) dias.

Art. 346. Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 347. Quando no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Seção II Da Impugnação

Art. 348. A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Art. 349. O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa inscrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo Único. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 350. A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

I. a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;

II. matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III. as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

IV. o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo Único. O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Art. 351. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 352. Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de vinte (20) dias.

Art. 353. Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo Único. Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação devendo do fato ser dada ciência ao interessado.

Art. 354. Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 355. Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de trinta (30) dias.

§ 1º. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação, e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º. No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 356. A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 341 e 315.

Art. 357. Não sendo exigida a garantia de instância (prévio depósito), o impugnante poderá, contudo, para fazer cessar a correção monetária do débito fiscal reclamado, efetuar o depósito da quantia assim exigida, cuja a importância, se julgada indevida, será restituída corrigida com

incidência de 1% (um por cento) de juros a razão de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Único. Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Seção III Do Recurso

Art. 358. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da intimação.

Parágrafo Único. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 359. O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 360. O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Art. 361. A intimação será feita na forma dos artigos 314 e 315.

Art. 362. Não sendo exigida a garantia de instância (prévio depósito), o recorrente poderá, contudo, para fazer cessar a correção monetária do débito fiscal reclamado, efetuar o depósito da quantia assim exigida, cuja importância, se julgada indevida, será restituída corrigida com incidência de 1% (um por cento) de juros a razão de 1% (um por cento) ao mês.

Seção IV Da Execução das Decisões

Art. 363. São definitivas:

I. as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

Parágrafo Único. Tornar-se-á definitiva, desde logo a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso; nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 364. Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, autuado o processo será remetido ao setor competente, para adoção das seguintes providências quando cabíveis:

I. intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de vinte (20) dias;

II. conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III. remessa para inscrição e cobrança da dívida;

IV. liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 365. Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido aos setores competentes para as providências de praxe e para a restituição do depósito obstativo se existir.

Art. 366. Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo Único. Os processos encerrados serão mantidos pela administração, pelo prazo de cinco (5) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que poderão ser inutilizados.

CAPÍTULO VII

Da Responsabilidade dos Agentes Fiscais

Art. 367. O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento da infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1º. Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada, e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º. A responsabilidade, no caso deste artigo é pessoal e independe do cargo ou função exercido, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 368. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, o responsável, e se mais de um houver, independentemente uns dos outros será cominada multa de valor igual a metade aplicada ao contribuinte responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º. A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º. Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida a importância excedente àquele limite.

Art. 369. Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo Único. Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos, e por isso já tenha lavrado auto de infração por embarço a fiscalização.

Art. 370. Considerada as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

TITULO VIII
CADASTRO FISCAL
Seção I
Disposições gerais

Art. 371. O cadastro fiscal do Município compreende:

- I.** cadastro imobiliário;
- II.** cadastro das atividades econômicas;
- III.** cadastro de atividades isentas, imunes e/ou despersonalizadas;
- IV.** cadastro rural;

- V. cadastro de vigilância sanitária;
- VI. cadastro de ocupantes de bens públicos de uso comum;
- VII. cadastro de propaganda e/ou publicidade;
- VIII. cadastro de comércio eventual ou ambulante;
- IX. cadastro de execução de obras;
- X. cadastro de micro e empresas de pequeno porte;
- XI. cadastro de prestadores de serviço.

§ 1º. O cadastro imobiliário compreende:

- I. os lotes de terras, edificados ou não, existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas, de expansão urbana ou urbanizáveis;
- II. os imóveis mesmo que localizados em áreas rurais, mas que comprovadamente sejam utilizados para outros fins não agropastoris.

§ 2º. O cadastro das atividades econômicas compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuária, cooperativista, indústria, comércio e prestação de qualquer serviço existentes no Município.

§ 3º. Entende-se como prestador de serviço de qualquer natureza a pessoa jurídica ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, que preste os serviços constantes da Lista de Serviços - Anexo I desta Lei.

§ 4º. Entende-se por atividade social, imune e/ou despersonalizada toda aquela que não tenha finalidade lucrativa, atenda à comunidade e goze de imunidade tributária e/ou benefício fiscal, nos termos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional.

§ 5º. O cadastro rural obedecerá o disposto nos artigos 366 a 373 desta Lei.

§ 6º. O cadastro de vigilância sanitária compreende todos os estabelecimentos ou vendedores ambulantes que processem, armazenem ou comercializem produtos destinados ao consumo humano e animal.

§ 7º. O cadastro de ocupantes de bens públicos de uso comum compreende todos os ocupantes desses bens localizados na área urbana do Município, contendo informações para a identificação do uso, do ocupante e sua duração.

§ 8º. O cadastro de execução de obras compreende todas as obras e serviços enumerados no art. 180 desta Lei.

§ 9º. O cadastro de comércio eventual ou ambulante compreende o exercício das atividades previstas no artigo 168 desta Lei.

§ 10. O cadastro de propaganda e/ou publicidade compreende o exercício da atividade prevista no artigo 187 desta Lei.

§ 11. O cadastro de micro empresas e empresas de pequeno porte compreende todas as pessoas jurídicas prestadoras de serviços optantes do Simples Nacional, e que tenham domicílio tributário no Município.

§ 12. Serão incluídas no cadastro de prestadores de serviços, todas aquelas pessoas físicas ou jurídicas que prestarem serviços no Município, mesmo que não tenham domicílio ou estabelecimento no mesmo.

Seção II Do Cadastro Rural

Art. 372. Todo o proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel situado na zona rural deste Município deve inscrevê-lo no cadastro rural.

Art. 373. Sempre que ocorrer qualquer alteração no imóvel deverá ser promovida a devida alteração no cadastro rural.

Art. 374. No cadastro rural deverá constar, no mínimo:

I. nome e endereço completo do imóvel, suas características, inclusive o número da sua inscrição no Cadastro CADPRO do Instituto Nacional Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

II. nome e endereço do seu possuidor, a qualquer título, e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda;

III. tamanho do imóvel e tipo de cultura ou atividade exercida, bem como a área utilizada para cada uma.

Art. 375. Todo possuidor de imóvel rural deve emitir nota fiscal de produtor, tanto para as vendas bem como para simples transferência de produtos.

Art. 376. A nota fiscal de produtor rural se sujeita às normas da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná.

Art. 377. O Executivo Municipal poderá fornecer gratuitamente talonário de nota fiscal de produtor rural.

Art. 378. O Município, mediante convênio com o Estado do Paraná, poderá ceder servidores municipais para, em conjunto com servidores estaduais, prestarem serviços de fiscalização e acompanhamento da emissão e controle da nota fiscal do produtor rural.

Parágrafo Único. Além de servidores municipais, também poderá fornecer veículos e equipamentos.

Art. 379. O Município poderá celebrar convênio com a Receita Federal do Brasil para a finalidade de arrecadar, fiscalizar e cobrar o Imposto Territorial Rural – ITR.

TITULO IX Das Micro Empresas e das Empresas de Pequeno Porte

Seção I

Disposições Gerais

Art. 380. As microempresas e as empresas de pequeno porte assim consideradas aquelas optantes pelo “SIMPLES NACIONAL”, e “EMPREENDEDORES INDIVIDUAIS”, terão tratamento jurídico diferenciado e favorecido em nível municipal mediante simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias.

Parágrafo Único. Para o enquadramento nas disposições constantes do “caput” deste artigo, será considerado como micro empresa ou empresa de pequeno porte, aquelas pessoas jurídicas, empresas ou empresários individuais definidos em Lei Complementar Federal e, ainda, deverá ser observado o seguinte:

- I. respeito ao direito de vizinhança;
- II. respeito à segurança pública;
- III. respeito ao sossego público;
- IV. a não provocação de poluição ambiental ou sonora.

Art. 381. O registro das microempresas e empresas de pequeno porte será feito no cadastro municipal específico mediante requerimento, devendo ser observado:

I. Tratando-se de empresa nova deverá o titular ou sócio declarar que a receita bruta anual não excederá àquela prevista no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e que o objeto social não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão do regime diferenciado.

II. O Município deverá considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e pessoas jurídicas, para tanto devendo articular e buscar com a União e com o Estado do Paraná, em conjunto, compatibilizando e integrando os procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

III. Para a abertura e o fechamento de empresas, o Município e as demais entidades envolvidas neste processo, no âmbito de sua atribuição, deverá manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instruções, de forma integrada e consolidada, que permitam, pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

IV. Os registros de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizando e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas.

V. Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

VI. Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, a Fazenda Municipal emitirá alvará de funcionamento provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, o município dispensará as micro empresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação e redução destas.

Parágrafo Único. O executivo, baixará norma regulamentando a abertura e o fechamento de empresas.

Art. 382. A empresa que, a qualquer tempo, deixar de atender os requisitos previstos nesta Lei, para gozo dos benefícios de micro e pequena empresa, deverá comunicar o fato à Fazenda Municipal para o cancelamento do seu registro no prazo de trinta dias da respectiva ocorrência.

Parágrafo Único. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

Seção II

Regime Tributário Diferenciado

Art. 383. A micro empresa e a empresa de pequeno porte que satisfizer as condições previstas na Lei Complementar federal, terá a alíquota do imposto sobre serviços de qualquer natureza diferenciada – conforme tabela nº 04 do Anexo I desta Lei.

§ 1º. O recolhimento do imposto a que se refere o “caput” deve ser feito por auto-lançamento e através de Documento Único de Arrecadação - DAS, mediante a comprovação da receita do mês da competência.

§ 2º. O benefício fiscal não desobriga o sujeito passivo ou responsável tributário da retenção na fonte, quando for o caso, conforme previsão nesta Lei, sujeitando-o às mesmas normas e penalidades.

§ 3º. Caso tenha havido a retenção na fonte do ISS, ele será definitivo e deverá ser deduzido a parcela do Simples Nacional e Empreendedor Individual a ele correspondente.

Seção III Das Penalidades

Art. 384. A pessoa jurídica ou firma individual que, sem observância dos requisitos desta lei, registre-se ou mantenha-se registrada como microempresa e/ou empresa de pequeno porte, ficará sujeita às seguintes penalidades:

- I.** cancelamento de ofício de seu registro nesta condição;
- II.** recolhimento do imposto sobre serviços e taxas devidas como empresa normal e como se isenção ou redução tributária alguma houvesse existido, acrescidas de juros moratórios e correção monetária, cobrados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido recolhidos até a data do efetivo recolhimento;
- III.** multa de cinquenta (50%) por cento do valor atualizado dos tributos devidos, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsidade das declarações ou informações;

Parágrafo Único. O titular ou sócio da microempresa ou de empresa de pequeno porte responde solidária e ilimitadamente na forma prevista nos incisos deste artigo, ficando impedido de se beneficiar em nova empresa ou participar de outras já existentes com os benefícios desta Lei.

Seção IV Processo Administrativo e Judicial

Art. 385. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional e Empreendedor Individual será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente, inclusive desta Lei.

§ 1º. O Município poderá, mediante convênio, transferir a atribuição de julgamento exclusivamente ao respectivo Estado do Paraná ou a União.

Art. 386. Os processos relativos a tributos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional e Empreendedor Individual serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 1º. O Município prestará auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos tributos de sua competência.

§ 2º. Mediante convênio, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá delegar ao Município a inscrição em dívida ativa municipal e a cobrança judicial dos tributos estaduais e municipais a que se refere a Lei Complementar Federal nº 123/2006.

TITULO X

Das Disposições Finais

Art. 387. Todos os atos relativos a matéria fiscal deverão ser praticados nos prazos previstos nesta Lei ou na legislação ordinária.

Art. 388. Todo o tributo recolhido após seu vencimento será atualizado monetariamente, em juro de 1% ao mês e multa de 2% ao ano sobre cujo valor incidirão as penalidades previstas.

Art. 389. Fica instituído o Valor de Referencia Municipal – VR, para servir de parâmetro ou elemento indicativo do cálculo do valor do tributo e/ou penalidades municipais, como estabelecido na presente Lei.

§ 1º. O VR terá sua expressão monetária fixada anualmente, segundo a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – FIBGE, medida durante os últimos 12 (doze) meses, a contar do mês de novembro.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Finanças fará publicar no jornal de circulação regional do Município ou em local apropriado na sede da Prefeitura para publicações, até o dia 31 de dezembro, o valor da VR correspondente ao exercício seguinte.

§ 3º. Interrompida a apuração ou divulgação do INPC-FIBGE, a forma de atualização da VR será estabelecida por lei específica.

§ 4º. A expressão monetária do VR é de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais).

§ 5º. Para efeito de recolhimento em moeda corrente, o valor do crédito público, incluindo o valor dos tributos, será o resultado da multiplicação da quantidade do VR pelo seu valor oficial, em moeda corrente, vigente na data do efetivo recolhimento, considerando-se na operação somente duas casas decimais (centavos de reais).

Art. 390. Tratando-se de lançamento de ofício há que se respeitar o intervalo mínimo de cinco (5) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento sem prejuízo do disposto no artigo 315.

Art. 391. Esta Lei Complementar fica denominada “Código Tributário Municipal”.

Art. 392. Ressalvado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012, revogando-se todas as demais disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 001/1983 (CTM); 073/1990 (Taxas Municipais) 002/1989 (ITBI); 266/2003 (ISS).

Três Barras do Paraná, em 15 de dezembro de 2011.

GERSO FRANCISCO GUSO
Prefeito Municipal

Lei Complementar nº 002/2011

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN

ANEXO I

TABELA 1

Tabela para empresas, pessoas jurídicas de direito privado e empresários individuais prestadores de serviços não optantes pelo SIMPLES NACIONAL.

I - ITENS TRIBUTADOS

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01 - Medicina e biomedicina.
- 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 - Serviços farmacêuticos.
- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 - Ortóptica.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.(Empresas COM fins lucrativos)
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**
 - 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, alvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou

por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

- 17.07 – Franquia (franchising).
- 17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 - Leilão e congêneres.
- 17.13 – Advocacia.
- 17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 – Auditoria.
- 17.16 - Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 – Estatística.
- 17.21 – Cobrança em geral.
- 17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18** - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19** - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20** - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo,

serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

- 27** - Serviços de assistência social.
 - 27.01 - Serviços de assistência social.
- 28** - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
 - 28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29** - Serviços de biblioteconomia.
 - 29.01 - Serviços de biblioteconomia.
- 30** – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
 - 30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química
- 31** - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
 - 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32** - Serviços de desenhos técnicos.
 - 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33** - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
 - 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34** - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
 - 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35** - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
 - 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36** - Serviços de meteorologia.
 - 36.01 - Serviços de meteorologia.
- 37** - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
 - 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38** - Serviços de museologia.
 - 38.01 - Serviços de museologia.
- 39** - Serviços de ourivesaria e lapidação.
 - 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40** - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
 - 40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Lei Complementar nº 002/2011

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO I

TABELA 2

Profissionais Autônomos e Trabalhadores Avulsos

		VALOR EM VR
a)	Profissionais de nível universitário	200%
b)	Profissionais de nível médio e serviço taxi	100%
c)	Demais	50%

OBS: O lançamento do ISSQN para esta categoria de contribuintes será anual, por meio de tributação fixa com base nos valores acima.

Lei Complementar nº 002/2011

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO I

TABELA 3

Tabela de alíquotas sobre a Receita Bruta para a cobrança do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza ISSQN

ITENS E SUBITENS DA LISTA	ALÍQUOTAS
- Item 4 e Subitens e item 27 e subitens.....	3%
- Item 5 e subitens; item 8 e subitem e item 20 e subitens.....	3,5%
- Item 1 e subitens; item 2 e subitem; item 3 e subitens; item 6 e subitens; item 7 e subitens; item 9 e subitens; item 10 e subitens; item 11 e subitens; item 12 e subitens; item 13 e subitens; item 14 e subitens; item 15 e subitens; item 16 e subitens; item 17 e subitens; item 18 e subitens; item 19 e subitens; item 21 e subitens; item 22 e subitens; item 23 e subitens; item 24 e subitens; item 25 e subitens; item 26 e subitens; item 28 e subitens; item 29 e subitens; item 30 e subitens; item 31 e subitem; item 32 e subitens; item 33 e subitem; item 34 e subitem; item 35 e subitem; item 36 e subitem; item 37 e subitem; item 38 e subitem; item 39 e subitem; item 40 e subitem.....	4%

Lei Complementar nº 002/2011

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO I

TABELA 4

Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte – Optantes pelo SIMPLES NACIONAL que prestam serviços, as alíquotas será praticadas de acordo com a legislação Federal.

Observação:

As Micro Empresas, Empreendedor Individual e Empresas de Pequeno Porte, deverão efetuar o recolhimento do ISSQN por auto-lançamento e através de Documento Único de Arrecadação - DAS, mediante a comprovação da receita do mês da competência, aplicando-se as alíquotas constantes desta tabela, tendo como referencia a receita bruta nos últimos 12 (doze) meses e base de cálculo o valor real da prestação de serviços.

Três Barras do Paraná, em 15 de dezembro de 2011.

GERSO FRANCISCO GUSSO
Prefeito Municipal

Lei Complementar nº 002/2011

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO II

TABELA Nº 01

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Natureza da Atividade		Valor em % VR
I	Comércio em geral	80
II	Comércio temporário (trinta dias)	100
III	Comércio em escala ínfima	50
IV	Comércio de inflamáveis e explosivos, combustíveis, lubrificantes.	400
V	Estabelecimentos de crédito	100
VI	Feirantes (produtos coloniais, artesanatos, educacionais e culturais)	50
VII	Casas lotéricas (inclusive com loteria esportiva)	100
VIII	Gráficas, Impressões.	160
IX	Transporte Rodoviário de cargas	100
X	Comercio de cereais, armazéns	250
XI	Com. Materiais de Construção, depósitos.	200
XII	Serraria, com. de madeiras em geral	100
XIII	Cooperativa de produtos rurais, compra de cereais, e vendas de produtos agropecuários, insumos agrícolas.	700
XIV	Escritórios de contabilidade, corretagem, despachantes e assemelhados	100
XV	Depósitos de mercadorias, de bens móveis e Similares	80

XVI	Depósitos de inflamáveis e explosivos	200
XVII	Salões de barbeiro, cabeleireiro e institutos de beleza	50
XVIII	Salão de engraxate e banca de jornais e revistas	50
XIX	Bilhares e assemelhados, Bar	70
XX	Bar e Bochas	70
XXI	Táxis e veículos de aluguel, com ponto de estacionamento	100
XXII	Móveis e eletrodomésticos, de grande porte.	400
XXIII	Móveis e eletrodomésticos, de pequeno e médio porte.	130
XXIV	Oficina mecânica e com. De peças em geral.	230
XXV	Oficina mecânica de pequeno e médio porte.	100
XXVI	Oficina de chapeação	100
XXVII	Restaurantes e Lanchonetes	200
XXVIII	Com. De Combustíveis e Lubrificantes, instalados nos Distritos deste município.	100
XXIX	Com. Varejista Artigos do Vestuário, Calçados, Artigos de Cama Mesa e Banho.	300
	Com. Varejista Artigos do Vestuário, Calçados, Artigos de Cama Mesa e Banho. Com. de pequeno e médio porte.	120
XXX	Com. de Veículos novos e usados	200
XXXI	Transporte de passageiros municipal, Estadual, Interestadual.	100
XXXII	Representação Comercial	100
XXXIII	Com. Varejista de bebidas, Depósito	200
XXXIV	Com. Varejista de Produtos Alimentícios, Supermercado	600
	De médio porte, mercados	250

	De pequeno porte, mercearia	100
XXXV	Farmácias	150
XXXVI	Serviços de Hotéis	200
XXXVII	Padaria, Confeitaria	150
XXXVIII	Agencia Bancaria, Bancos Múltiplos	400
XXXIX	Cooperativa de Crédito Rural	200
XL	Laboratório de Análises Clínicas e Exames Lab.	150
XLI	Com. Varej. Artigos Vest., Bijuterias, Cosméticos, Perfumaria, Armarinhos, e outras Empresas Enquadradas no MEI Micro Empreendedor Individual	50
XLII	Associações, Clubes Recreativos, Esportes	100
XLIII	Agropecuária e Agroveterinária	130
XLIV	Com. Varej. De peças e acess. p/ motos, motonetas	100
XLV	Telefonia móvel celular, e serv. De Telecomunic.	200
XLVI	Construtora de obras, edifícios, calçamentos	100
XLVII	Empresa Distribuidora de Energia Elétrica	100
XLVIII	Com. Varej. Equip. Suprim. de Informática, Cosmét. Perf. Higiene Pessoal, Eletrod. Audio e Video, Art. Papelaria, Brinquedos recreativos, Utencílios Domésticos	100
XLIX	Serviços de Correios	100
XLX	Salão de Bailes, Bar, Shows	100
XLXI	Com. Varej. Maquinas Implem. Agric. Pneus	100
XLXII	Atividades de Rádio	100
XLXIII	Serv. de Terraplanagem, destoca em áreas rurais	100
XLXIV	Pedreiro, Carpinteiro, Pintor	50
XLXV	Circos e parques, veículos e aparelhos de diversões	100

XLXVI	Profissionais liberais:	
	a. com estabelecimento fixo	100
	b. sem estabelecimento fixo	100
XLXVII	Outros Prestadores de serviços:	
	a. com estabelecimento fixo	80
	b. sem estabelecimento fixo	80
XLXVIII	Estabelecimentos industriais:	
	De 01 até 10 operários	60
	de 11 a 50 “	75
	de 51 a 100 “	80
	de 101 a 200 “	90
	de 201 a 400 “	100
	de mais de 400 “	120

Lei Complementar nº 002/2011

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO II

TABELA Nº 02

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL

	NATUREZA DA ATIVIDADE	VALOR EM %VR
I	Comércio em geral	80
II	Comércio em escala ínfima	50
III	Comércio de inflamáveis e explosivos	400
IV	Estabelecimentos de crédito	100
V	Feirantes	50
VI	Casas lotéricas (inclusive com loteria esportiva)	100

VII	Gráficas, impressões.	160
VIII	Transporte Rodoviário de cargas.	100
IX	Comercio de cereais, armazéns.	160
X	Materiais de construção, depósitos.	200
XI	Serraria, com. De madeiras em geral.	100
XII	Cooperativa de produtos rurais, compra de cereais, e vendas de produtos agropecuários, insumos agrícolas.	700
XIII	Escritórios de contabilidade, corretagem, despachantes e assemelhados	100
XIV	Depósitos de mercadorias, de bens móveis e similares	80
XV	Depósitos de inflamáveis e explosivos	200
XVI	Salões de barbeiro, cabeleireiro e institutos de beleza	50
XVII	Salão de engraxate e banca de jornais e revistas	50
XVIII	Bilhares e assemelhados, Bar	70
XIX	Bar e Bochas	70
XX	Táxis e veículos de aluguel, com ponto de estacionamento	100
XXII	Móveis e eletrodomésticos, de grande porte	400
XXIII	Móveis e eletrodomésticos, de pequeno e médio porte.	130
XXIV	Oficina mecânica e com. de peças em geral.	230
XXV	Oficina mecânica de pequeno e médio porte	100
XXVI	Oficina de Chapeação	100
XXVII	Restaurantes e Lanchonetes	200
XXVIII	Com. de Combustíveis e Lubrificantes, instalados nos distritos deste município.	100
XXIX	Com. Varejista Artigos do Vestuário, Calçados, Artigos de Cama, Mesa e Banho.	300
	Com. Varejista Artigos do Vestuário, Calçados, Artigos de Cama, Mesa e Banho. Com. De pequeno e médio porte.	120
XXX	Com. de Veículos novos e usados	200
XXXI	Transporte de passageiros municipal, Estadual, Interestadual.	100
XXXII	Representação Comercial	100
XXXIII	Com. Varejista de bebidas, Depósito	200
XXXIV	Com. Varejista de Produtos Alimentícios, Supermercado.	600
	De médio porte, mercado	250
	De pequeno porte, mercearia	100

XXXV	Farmácias	150	
XXXVI	Serviços de Hotéis, Motel	200	
XXXVII	Padaria, Confeitaria.	150	
XXXVIII	Agencia Bancaria, Bancos Múltiplos	400	
XXXIX	Cooperativa de Crédito Rural	200	
XL	Laboratório de Análises Clínicas e Exames Lab	150	
XLI	Com. Varej. Artigos Vest., Bijuterias, Cosméticos, Perfumaria, Armarinhos, e outras Empresas Enquadradas no MEI Micro Empreendedor Individual	50	
XLII	Pedreiro, Carpinteiro, Pintor	50	
XLIII	Profissionais liberais:		
	a. com estabelecimento fixo	100	
	b. sem estabelecimento fixo	100	
XLIV	Outros Prestadores de Serviços:		
	a. com estabelecimento fixo	80	
	b. sem estabelecimento fixo	80	
XLV	Estabelecimentos industriais:		
	até 10 operários	60	
	de 11 a 50 “	75	
	de 51 a 100 “	80	
	de 101 a 200 “	90	
	de 201 a 400 “	100	
	de mais de 400 “	120	
		POR DIA	POR MÊS
XLVI	Circos e Parques, veículos e aparelhos de diversões	10	
XLVII	Comércio temporário:-		
	a. alimentação preparada e refrigerantes	10	20
	b. frutas	10	20
	c. quinquilharias e miudezas	10	20
	d. ferragens e louças	10	20
	e. roupas, artigos de couro e assemelhados	10	20
	f. outros artigos não especificados	10	20

Lei Complementar nº 002/2011

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO II

TABELA Nº 03

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO HORÁRIO ESPECIAL

Natureza da Atividade		Valor em %VR
I	Bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, confeitaria, sorveterias e similares	70
II	Casas lotéricas (inclusive com loteria esportiva)	100
III	Comércio em escala ínfima	50
IV	Diversões públicas	80
V	Farmácias e similares	160
VI	Outros estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços	80
VII	Estabelecimentos industriais	
	de até 10 operários	60
	de 11 a 50 “	75
	de 51 a 100 “	80
	de 101 a 200 “	90
	de 201 a 400 “	100
	de mais de 400 “	120

Lei Complementar nº 002/2011

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO II

TABELA Nº 04

**TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO
AMBULANTE**

		Valor em VR	
	DIARIA	MENSAL	ANUAL
I	70%	200%	400%

Lei Complementar nº 002/2011

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO II

TABELA Nº 05

**TAXA DE LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS E ALTERAÇÕES
IMOBILIÁRIAS**

	ESPECIFICAÇÃO	VALOR %VR
I	Construções e edificações em geral: Aprovação projeto (por m ²),	0,5
II	Concessão de alvará de construção	50
III	Expedição de Habite-se por m ²	1
IV	Reforma de prédio, com modificações na estrutura.	10

IV		Reparação de edificações	10
VI		Demolições total e parcial	20
VII		Aprovação plantas, ampliações	10
VIII		Alvará de modificações e ampliações	10
IX		subdivisões e anexações de lotes ou qualquer outra modificação; por lote envolvido no resultado da subdivisão ou anexação, unificação, Confrontação.	20
X		Certidões de inteiro teor	15
XI		Fornecimento de mapa	10
XII		Medição de lote, por lote	15
XIII		Alinhamentos por metro linear de frente	5
XIV		Transporte de carga de terra, por carga	10

Lei Complementar nº 002/2011

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO II

TABELA Nº 06

Da taxa de licença para publicidade

	ESPÉCIES	Valor em %VR
I	Letreiros e semelhantes, escritos ou pintados em paredes, muros tapumes, etc. por m ² e por ano.	10
II	Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, sob forma de cartaz, mostuário, placa, dístico, anúncio, luminoso e similares:- por ano.	5
III	Publicidade em mesas, cadeiras, toldos, bambinelas, capotas e	5

	semelhantes:- por ano	
IV	Publicidade no interior de veículos:- por ano	5
V	Publicidade no exterior de veículo:- por ano	5
VI	Publicidade em veículo destinado especialmente à propaganda:- por ano	5
VII	Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filme ou dispositivo:- por ano	5
VIII	Publicidade em pano de boca de teatro, cinema ou casa de diversões:- por ano	5
IX	Publicidade sonora prod. por qualquer meio:- ano	5
X	Publicidade sonora produzida por qualquer meio, quando permitida, no interior de estabelecimento comercial, industrial, agropecuário, de prestação de serviços e outros:-	5
XI	Publicidade em painel e similares:- por ano	5
XII	Pub. conduzida por uma ou mais pessoas:- ano	5
XIII	Publicidade distribuída em mãos ou em domicílio:-	
	por milheiro	8
XIV	Publicidade por meio de faixa, quando permitida:-	10
XV	Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores:-	10
XVI	Publicidade sonora produzida por qualquer meio, quando permitida em veículos: -	
	Dia	5
	Por mês	20
	Ao ano	60
XVII	Publicidades colocadas em muros ou alambrados de campos de futebol, ou Estádios Municipal, num perímetro mais visível, por ano.	78
XVII I	Perímetro menos visível ou mais distante dos torcedores, por ano.	50
XIX	Publicidades colocadas em muros ou alambrados de Ginásios de Esportes Municipal ou não, por ano.	50

Lei Complementar nº 002/2011

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO II

TABELA Nº 07

DA TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA

1 - GRAU DE RISCO I	%V R
Até 50 metros quadrados	25
De 51 a 99 metros quadrados	35
De 100 a 200 metros quadrados	45
De 201 metros quadrados acima.....	55
2 - GRAU DE RISCO II:	%V R
Até 50 metros quadrados	24
De 51 a 99 metros quadrados	34
De 100 a 200 metros quadrados	44
De 201 metros quadrados acima.....	54
3 - GRAU DE RISCO III:	%VR
Até 50 metros quadrados	23
De 51 a 99 metros quadrados	33
De 100 a 200 metros quadrados	43
De 201 metros quadrados acima.....	53
4 - GRAU DE RISCO IV:	%VR
Até 50 metros quadrados	22
De 51 a 99 metros quadrados	32
De 100 a 200 metros quadrados	42
De 201 metros quadrados acima.....	52
5 - GRAU DE RISCO V:	%VR
Até 50 metros quadrados	21
De 51 a 99 metros quadrados	31
De 100 a 200 metros quadrados	41
De 201 metros quadrados acima.....	51

OBSERVAÇÃO: 1 - A classificação dos estabelecimentos comerciais obedece a Tabela de Risco Epidemiológico abaixo.

2 - O cálculo é feito com base no Valor de Referência do Município - VR.

CLASSIFICAÇÃO DOS ESTABELECEMENTOS

A) GRAU DE RISCO I:

1. Fábrica de bens de consumo;

- conservas;
- doces de confeitaria e outros similares com creme;
- embutidos;
- massas frescas e derivados semi-processados;
- sorvetes e similares;
- sub-produtos lácteos;
- usinas pasteurizadoras e processadoras de leite;
- granjas produtoras de ovos (armazenamento) e mel;
- abatedouros;
- produtos alimentícios infantis;
- refeições industriais;
- outros afins.

2. Locais de elaboração e/ou venda de bens de consumo:

- açougues e casas de carne;
- assadoras de aves e outros tipos de carnes;
- cantinas e cozinhas de escolas;
- casas de frios (laticínios e embutidos)
- confeitarias;
- cozinhas de hotéis, clubes sociais, pensões, creches e similares;
- feiras-livres com venda de carnes, pescados e outros produtos de origem e outros produtos de origem animal e mistos;
- lanchonetes, pastelarias, petiscarias e serv-car;
- padarias;
- peixarias;
- cozinhas de restaurantes e pizzarias;
- supermercados, mercados e mercearias;
- sorveterias;
- verduras e frutas;
- dispensários de medicamentos;
- farmácias e drogarias;
- farmácias hospitalares;
- postos de medicamentos;
- venda de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;

- outros afins.

3. Indústrias de bens de consumo:

- medicamentos;
- produtos de higiene, cosméticos e perfumes;
- dietéticos;
- saneantes domissanitários;
- produtos biológicos;
- outros afins.

4. Prestadoras de serviços:

- bancos de olhos;
- bancos de sangue, serviços de hemoterapia, agências transfusionais e postos de coleta;
- hospitais;
- outros afins.

B) GRAU DE RISCO II:

1. Fábrica de bens de consumo:

- bebidas em geral;
- biscoitos e bolachas;
- chocolates e sucedâneos;
- condimentos, molhos e especiarias;
- confeitos, caramelos, bombons e similares;
- gelo;
- marmeladas, doces e xaropes;
- massas secas;
- amido e derivados;
- outros afins.

2. Locais de elaboração e/ou venda de bens de consumo:

- cafés;
- bares e boites;
- envasadoras de chá, erva-mate, café, condimentos e especiarias;
- depósito de perecíveis;
- distribuidora de medicamentos;
- distribuidora de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- outros afins.

3. Indústrias de bens de consumo:

- insumos farmacêuticos;
- agrotóxicos;
- sabão;
- outros afins.

4. Prestadores de serviços:

- ambulatório médico;
- clínicas e laboratórios de Raio X;
- clínicas médicas;
- clínicas ou consultórios odontológicos;
- laboratórios de análises clínicas, postos de coleta e amostras;
- laboratórios de patologia clínica;
- prótese dentária;
- salões de beleza e similares;
- outros afins.

C) GRAU DE RISCO III:

1. Fábrica de bens de consumo:

- farinhas (moinhos) e similares;
- desidratadoras de vegetais;
- gorduras e azeites (fabricação, refinação e envasadoras);
- torrefadoras de café;
- outros afins.

2. Locais de elaboração e/ou venda:

- óticas;
- artigos ortopédicos;
- distribuidoras de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- artigos dentários, médicos e cirúrgicos;
- outros afins.

3. Indústrias de bens de consumo:

- produtos veterinários;
- embalagens;
- outros afins.

4. Prestadores de serviços:

- gabinetes de sauna;
- gabinetes de massagens;
- clínicas de fisioterapia;
- lavanderias;
- outros afins.

D) GRAU DE RISCO IV:

1. Fábricas de bens de consumo:

- cerealistas, depósito e beneficiadora de grãos;
- refinadoras e envasadoras de açúcar;
- refinadoras e envasadoras de sal;

- outros afins.
- 2. Locais de elaboração e/ou venda de bens de consumo:
 - depósito de bebidas;
 - outros afins.
- 3. Prestadores de serviços:
 - ambulatórios veterinários;
 - clínicas veterinárias;
 - consultórios veterinários;
 - consultórios médicos;
 - consultórios de psicologia;
 - desinsetizadoras e desratizadoras;
 - dormitórios;
 - outros afins.

E) GRAU DE RISCO V:

1. Extração e tratamento de minerais;
2. Indústria metalúrgica;
3. Indústria mecânica;
4. Indústria de material elétrico;
5. Indústria de material de transporte;
6. Indústria de madeira;
7. Indústria de mobiliário;
8. Indústria de papel e papelão;
9. Indústria de couros, peles e similares;
10. Indústria química;
11. Indústria de velas;
12. Indústria de matérias plásticas;
13. Indústria têxtil;
14. Serviços comerciais: armazéns gerais, serviços auxiliares do comércio de valores, publicidade e propaganda, locação de bens, serviços de processamento de dados, serviços de assessoria, consultoria, organização e administração de empresas, elaboração de projetos, pesquisas e informações comerciais, serviços de despachante, serviços de fotografia, empreiteiros, serviços de conservação, limpeza e segurança, outros serviços comerciais.
15. Escritórios centrais e regionais de gerência e administração;
16. Serviços de diversões: cinemas, teatros e outros serviços de diversões.
17. Entidades financeiras;
18. Comércio atacadista: madeira, materiais de construção, veículos, máquinas, minerais, tecidos, etc.
19. Comércio varejista: ferragens, aparelhos elétricos, veículos, máquinas, tecidos, magazines, brinquedos, etc.
20. Comércio, incorporação e loteamento e administração de imóveis;
21. Cooperativas;

22. Indústria de vestuário, calçados e artefatos de tecidos;
23. Indústria de fumo;
24. Indústria de editorial e gráfica;
25. Indústria de utilidade pública; geração e fornecimento de energia elétrica;
26. Indústria de construção;
27. Serviços de transportes;
28. Serviços de reparação, manutenção e conservação: máquinas, veículos, etc.
29. Serviços de comunicações: telegrafia, telefonia, correios, radiodifusão, televisão, jornalismo, etc.

6 - OUTRAS TAXAS DE VIGILANCIA SANITÁRIA

1. Expedição de Guias de requisição de receitas para medicamentos sob regime de controle, (2% VR);
2. Expedição de visto prévio para aquisição de medicamentos sob regime especial de controle (2% VR);
3. Registro de documentos – habilitação profissional – diplomas – certificados, (2% VR);
4. Solicitação de vistoria previa, a pedido do interessado (10% VR);
5. Expedição de guia para confecção de tanoeiro de cola de sapateiro e tiner , (2% VR)
6. Emissão de certificado de regularidade de medicamentos sob regime especial de controle (2% VR);
7. Expedição de Segunda via de licença sanitária (10% VR)
8. Expedição de Segunda via de habite-se sanitário (10% VR)
9. Guia de transito:
 - Pessoa Física (2% VR);
 - Pessoa Jurídica (3% VR);
- 10 Autorização para devolução de medicamentos (2% VR);
- 11 Inutilização, a pedido do interessado de medicamentos ou outros produtos (2% VR);
- 12 Ingresso e baixa de responsabilidade técnica em estabelecimentos que necessitam do responsável técnico e/ou diretor técnico (10% VR);
- 13 Abertura, encerramento e transferência de livros (2% VR);
- 14 Autorização de funcionamento de estabelecimentos no Serviço de Inspeção Municipal (5% VR);
- 15 Registro de produtos no Serviço de Inspeção Municipal (5% VR);
- 16 Alteração de registro (qualquer alteração) no Serviço de Inspeção Municipal (5% VR);
- 17 Revalidação de registro no Serviço de Inspeção Municipal (5% VR);
- 18 Transferência de titularidade de registro no Serviço de Inspeção Municipal (2% VR);
- 19 Cancelamento de registro de produto ou de autorização no Serviço de Inspeção Municipal (isento);

- 20 Desarquivamento de processo no Serviço de Inspeção Municipal (unitariamente) (5% VR);
- 21 Encaminhamento de Pedido de Isenção de Registro no Serviço de Inspeção Municipal (isento);
- 22 Exames, a requerimento do interessado de água, de alimentos, de outros produtos e/ou equipamentos (10% VR);

Lei Complementar nº 002/2011

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO II

TABELA Nº 08

DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

	ESPÉCIES	Valor em %VR
I	Para uso de ginásios para shows, bailes ou eventos de qualquer natureza.	200
II	Para uso do ginásio para a prática de handebol, basquete, vôlei, futsal. Período diurno por hora.	5
	Período noturno, por hora	10
III	Para uso do ginásio, Escola Carlos Gomes, período noturno por hora.	6
	Período diurno, por hora.	3
IV	Para uso dos ginásios de esporte dos Bairros Jardim Floresta e Alto Campo, para a prática de esportes em qualquer período, por hora.	3
V	Outros ginásios, em qualquer período, por hora.	3
VI	Para uso de campos de futebol e futebol suíço	10

Três Barras do Paraná, 15 de dezembro de 2011.

GERSO FRANCISCO GUSSO
Prefeito Municipal